

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	28
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	42
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	51
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	92
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	95
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	102
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	144

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	149
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	159
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	167
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	172
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	177
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	183
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	187
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	195
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	210

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0393/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010785106202565, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, titular da 10ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2674219 (2024/00226416-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0394/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010784302202512,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), SAULO VINHAL DA COSTA, como suplente, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), para o biênio 2024/2026.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1512/2024, na parte que designou o servidor HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, como suplente, para compor o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, no Biênio 2024/2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0395/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785128202525,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora CAMILA CURCINO AZEVEDO, matrícula n. 117312, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 25 de março a 6 de abril de 2025, durante o período de férias da titular do cargo Vanessa Soares Ceolin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0396/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010784813202534,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá, para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de março de 2025, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0397/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785246202533,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), e do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema) SAULO VINHAL DA COSTA, para atuar conjuntamente com o Promotor de Justiça em exercício na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no Inquérito Civil Público n. 2022.0007110, especificamente, em colaboração na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), referente ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FUEMA/TO)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0398/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010784971202594,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Daniela de Ulyssea Leal Matrícula n. 99410	003/2025	24/03/2025	SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	Daniele Brandão Bogado Matrícula n. 120051	003/2025	24/03/2025	SERVIÇOS DE BUFFET, INCLUINDO A ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK, REFEIÇÃO (ALMOÇO/JANTAR), COQUETEL, BRUNCH E LANCHE INDIVIDUAL.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0399/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785256202579,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	070/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	071/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
---------------------------------	--	-----	--------	--------

Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	072/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	073/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	074/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO			
	ATA	INÍCIO	OBJETO

Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	075/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	076/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	077/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
---------------------------------	--	-----	--------	--------

Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	078/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	079/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	080/2024	18/03/2025	Aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO			
	ATA	INÍCIO	OBJETO

Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	086/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	087/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	088/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO			
	ATA	INÍCIO	OBJETO

Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	089/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	090/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	091/2024	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	ATA	INÍCIO	OBJETO

Titular			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	002/2025	18/03/2025	Aquisição de mobiliários corporativos.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar nas Portarias n. 1038/2024 e 1075/2024, a parte que designou os servidores, Walker Iury Sousa da Silva e Claudia Melo da Paz, como Fiscais Técnico e Administrativo, Titular e Substituto, respectivamente; nas Portarias n. 1380/2024, 1397/2024, 1439/2024, 1452/2024 e 1482/2024, a parte que designou os servidores, Walker Iury Sousa da Silva e Roberta Barbosa da Silva Giacomini, como Fiscais Técnico e Administrativo, Titular e Substituto, respectivamente; e na Portaria n. 283/2025, a parte que designou o servidor Walker Iury Sousa da Silva como Fiscal Técnico e Administrativo Titular.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0400/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785069202595,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JALSON PEREIRA DE SOUSA, matrícula n. 86108, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade, no período de 17 de março a 15 de maio de 2025, durante a licença médica da titular do cargo Margareth Pinto da Silva Costa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0401/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785268202511,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Amilton Jose Almeida Matrícula n. 107610	9912541614	18/03/2025	Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	077/2024	18/03/2025	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 027/2023.
---	---	----------	------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	102/2024	18/03/2025	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT, incluindo as instalações das partes elétricas, drenos e demais serviços de estrutura e acabamentos, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 027/2023.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Ronnan Oliveira Aredes Matrícula n. 125019	Mayara Moreira Santana Matrícula n. 124125	120/2024	18/03/2025	AQUISIÇÃO DE POLTRONAS, LONGARINAS, SOFANETES, SOFÁS, CADEIRAS, MESAS, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			
Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009	2024NE002757	12/02/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 318/2023, a parte que designou os servidores, Amilton José Almeida e Francisley Rosa de Medeiros como Fiscais Técnico e Administrativo, Titular e Substituto, respectivamente; e as Portarias

n. 996/2023 e 030/2024.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0402/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010785126202536,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ, matrícula n. 122063, para, das 18h de 28 de março às 9h de 31 de março de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0403/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010785394202558,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular			
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	030/2024	25/03/2025	Contratação de fornecimento continuado de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), envasado em botijões de 13 Kg, na modalidade de recarga de vasilhames, nas diversas unidades do Ministério Público do Tocantins (MPTO), Procuradoria-Geral de Justiça e Promotorias de Justiça do interior.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Substituto			

Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	011/2024	25/03/2025	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para as Promotorias de Justiça de Araguacema, Miranorte e Ponte Alta do Tocantins, nas condições estabelecidas no Termo de Referência
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	034/2024	25/03/2025	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. 1.2. Das localidades: a) Itacajá - TO.
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	035/2024	25/03/2025	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para a sede das Promotorias de Justiça da comarca de Araguatins/TO.
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	036/2024	25/03/2025	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, nas condições estabelecidas no Termo de Referência. Contrato por tempo indeterminado.
Karoline Setuba Silva Coelho Matrícula n. 100210	056/2024	25/03/2025	Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO. VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133, de 2021.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Revogar na Portaria n. 337/2024, a parte que designou a servidora Camila Curcino Azevedo como Fiscal Técnico e Administrativo Titular; e nas Portarias n. 299, 429, 461, 520 e 836 de 2024, a parte que designou a servidora Camila Curcino Azevedo como Fiscal Técnico e Administrativo Substituto.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0010787

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010787, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa definida no art. 9º, inc. IV, da Lei 8.429/92, consiste na utilização de ônibus escolar da Secretaria Estadual de Educação, para transporte de professores da rede pública municipal de Novo Jardim/TO para passeio particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007100

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007100, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar supostas irregularidades nos contratos celebrados sem processo de licitação entre o Município de Dianópolis/TO e a empresa Thuany Gonçalves Lopes, Comunicação, Consultoria e Marketing*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007055

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007055, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar existência de programa denominado Guarda Subsidiada pelo Município de Dianópolis/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004664

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004664, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar possível irregularidade na ausência de transparência do Município de Rio da Conceição/TO, no que se refere a folha analítica de pagamentos do FUNDEB*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0008531

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0008531, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar eventual conduta omissiva dos gestores do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO quanto ao fornecimento das folhas Analíticas de Pagamentos do FUNDEB*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007484

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007484, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar supostas irregularidades de Registro de Terras no Município de Almas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005041

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005041, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar irregularidades na contratação das bandas "Calcinha Preta", "Bonde Sertanejo", "Tom de Alerta" e "Banda Chicabana", para comemoração do 133º Aniversário de Dianópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0005408

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2024.0005408, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, *visando apurar estado de abandono por falta de manutenção pública da passarela situada à Rua Bartolomeu Bueno da Silva, na quadra que abrange o DETRAN até a Avenida Dom Orione, em Araguatins, onde se vê a falta de recolhimento de lixo e poda do mato raso, em contraste com as abaixo desta especificação.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0003518

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0003518, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar histórico de irregularidades na aquisição de combustível pelo Município de Santa Fé do Araguaia levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em 03/05/2021, desacompanhada de documentos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007400

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007400, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar possível negligência do Município de Formoso do Araguaia/TO, quanto a falta de ligação de energia elétrica em algumas casas do setor São José II*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011953

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011953, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta ilicitude em processo licitatório da Câmara Municipal de Dianópolis*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006618

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006618, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, *visando apurar suposta negativa de passagem para distribuição de energia elétrica pelo Prefeito do Município de Novo Jardim-TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0003152

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0003152, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, *visando apurar notícia de que os servidores da prefeitura de Silvanópolis/TO não cumprem o horário de expediente oficial das 07h às 13h, fechando as portas do prédio onde funciona a Prefeitura, dificultando o acesso à população.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011863

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011863, após representação popular formulada por José de Arimatéia Côelho Damasceno e José Goiacy Coelho Damasceno, noticiando que a residência de propriedade de Leila Gomes e do candidato a vereador ADAUTO GOMES, alcunha “GODZILLA”, situada na Rua Antônio Dias, em frente ao Colégio JK, no Município de Luzinópolis-TO, estaria sendo utilizada para a prática de compra de votos, em favor do candidato a prefeito JOÃO MIGUEL CASTILHO LANÇA REI DE MARGARIDO, alcunha “JOÃO PORTUGUÊS”, no dia 04 de outubro de 2024.

A representação veio acompanhada de 2 (duas) mídias audiovisuais.

Oficiou-se à Delegacia de Polícia Civil para apurar os fatos (eventos 3, 4 e 9).

Os candidatos prestaram esclarecimentos sobre os fatos (eventos 13 e 14).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta prática de compra de votos, em favor do candidato a prefeito João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido, alcunha “João Português”, no dia 04 de outubro de 2024.

É amplamente reconhecido na jurisprudência que, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – *doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública*; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

Da análise dos vídeos juntados como elementos de prova da representação, ambos produzidos pela pessoa de Leila Gomes, verifica-se constar apenas publicidade de apoio ao prefeito, sem direcionando a promessa de vantagem ou pedido de votos.

A procedência da representação, fundamentada na prática de captação ilícita de sufrágio, requer, para a comprovação de sua ocorrência, prova robusta do ilícito, especialmente considerando que tal prática pode implicar a cassação do registro ou do mandato do representado, além da imposição de multa. Adicionalmente, poderá ocorrer, ainda, a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "j", da LC n.º 64/1990.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. ABUSO DE PODER . REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO . VICE-PREFEITO. AÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES PELO JUÍZO ZONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS. 1. Ante a previsão das severas sanções decorrentes da procedência dos pedidos das ações eleitorais ajuizadas com base em abuso de poder, conduta vedada a agente público ou captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido a produção de conjunto robusto de provas apto a demonstrar, inequivocamente, a prática de tais condutas. 2. Na espécie, o TRE/BA manteve a sentença de improcedência da AIJE por abuso de poder, em desfavor do prefeito e dos candidatos da chapa por ele apoiada, no pleito majoritário de 2020, ao fundamento de que a imputação do uso indevido da estrutura da Administração Pública e do cometimento de diversas irregularidades no dia da eleição não foi demonstrada por elementos de provas robustos, aptos a evidenciar inequivocamente a prática dos ilícitos . 3. As condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfecendo-se com a simples submissão à norma. Porém, segundo o entendimento deste Tribunal, a subsunção à norma não pode decorrer de interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares. 4 . Segundo o Tribunal de origem, a autora das representações por conduta vedada a agente público não se desencumbiu do ônus de demonstrar que os fatos narrados, tais como o uso indevido de bens e serviços públicos, amoldam-se a uma das figuras típicas do art. 73 da Lei das Eleicoes. 5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a configuração da captação ilícita de sufrágio exige o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos: (a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art . 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma. 6. Consta no aresto recorrido que são frágeis e inconclusivas as provas dirigidas a demonstrar a captação ilícita de sufrágio decorrente do oferecimento de bens e serviços públicos e da distribuição de dinheiro por correligionário da chapa investigada, sobretudo pela ausência de provas relacionadas à participação ou anuência dos beneficiários . 7. Diante do quadro fático delineado no acórdão regional, não é possível modificá-lo, a fim de julgar procedentes os pedidos formulados nas AIJEs e representações ajuizadas, sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 8. Negado provimento aos agravos. (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023)

No presente caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Expeça-se notificação aos interessados José de Arimatéia Côelho Damasceno e José Goiacy Coelho Damasceno, para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

27ª ZONA ELEITORAL – WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011977

Cuida-se de Notícia de fato eleitoral, em virtude do ajuizamento de representação anexa (autos PJe n. 0600592-15.2024.6.27.0027), em face de MANOEL PEREIRA (Manoel da Salada), candidato a vereador de Palmeiras do Tocantins/TO; ISMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (Nego Apavorado), candidato a vereador de Palmeiras do Tocantins/TO; MARIA DOS REIS DE SOUSA CUNHA, candidata a vereadora de Palmeiras do Tocantins/TO, Partido União Brasil; WALDEI AGOSTINHO BORGES (Waldei Xotão), candidato a vereador de Palmeiras do Tocantins, Partido PMDB; CLEUDIMAR DIAS DE OLIVEIRA (Chacrinha), candidato a vereador de Palmeiras do Tocantins, Partido PMDB; CLOVIS FERREIRA GOMES (Carrapicho), candidato a vereador de Palmeiras do Tocantins/TO, Partido PDT; ERITÂNIA VIEIRA DE LIMA, candidata a vereadora de Palmeiras do Tocantins/TO, Partido PMDB; THAIANI MACIEL SOARES (Thaiani); ERISVAN PEREIRA DE SOUSA (Fofa), candidato a vereador em Palmeiras do Tocantins, Partido PDT; DIVINO MENDES DA SILVA (Divino Mendes), candidato a vereador em Palmeiras do Tocantins, Partido PDT; FRANCISCO NOLETO JUNIOR (Noletto Junior), candidato a vereador em Palmeiras do Tocantins, Partido União Brasil; CLEONALDO BATISTA DE PAULA (Cleonaldo Batista), candidato a prefeito em Palmeiras do Tocantins, Partido MDB; e SIMONEO SOUSA DAMASCENO (Simoneo), candidato a vereador em Palmeiras do Tocantins, Partido PMDB, pelo derrame de santinhos no Colégio Estadual Raimundo Neiva de Carvalho, em Palmeiras do Tocantins/TO, às 14h, em 06/10/2024.

Foi requisitado à autoridade policial a instauração de inquérito policial.

É o relatório.

Consta nos autos que a materialidade da infração eleitoral encontra-se comprovada. Todavia, não há nos autos qualquer elemento de informação quanto à autoria do fato, não havendo, ainda, nenhuma linha investigativa plausível a ser seguida.

Diante da ausência de indícios suficientes de autoria, revela-se inviável o prosseguimento da investigação. Assim, considerando o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, o arquivamento é medida de rigor.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011976

Cuida-se de notícia de fato eleitoral, em virtude do ajuizamento de representação (Autos PJe n. 0600594-82.2024.6.27.0027), em face de MARIA SONIA PEREIRA DO NASCIMENTO (Sônia do Açaí); JOSÉ RIBAMAR JÚNIOR CHAVES (JUNIOR MAZELA), candidato a vereador pelo PMDB; NATAEL PEREIRA AGUIAR (Cleozan Aguiar), candidato a prefeito pelo PL; e JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES (Zé Mucura), candidato a prefeito pelo Podemos (PODE), pelo derrame de santinhos, em 06/10, às 15h, na Escola Municipal Vitor Dias, em Darcinópolis/TO.

Os fatos dizem respeito às eleições municipais de Darcinópolis.

Foi requisitado à autoridade policial (Delegacia de Polícia de Darcinópolis/TO) a instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados.

É o relatório.

Consta nos autos que a materialidade da infração eleitoral encontra-se comprovada. Todavia, não há nos autos qualquer elemento de informação quanto à autoria do fato, não havendo, ainda, nenhuma linha investigativa plausível a ser seguida.

Diante da ausência de indícios suficientes de autoria, revela-se inviável o prosseguimento da investigação. Assim, considerando o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, o arquivamento é medida de rigor.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011978

Cuida-se de notícia de fato eleitoral, instaurada em virtude do ajuizamento de representação anexa (autos PJe n. 0600593-97.2024.6.27.0027), em face de JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA COSTA (Zé do Romão), candidato a vereador de Riachinho/TO, Partido Progressistas; NILSON ALVES DA SILVA (Nilson do Açougue), candidato a vereador de Riachinho/TO, Partido Progressistas; LUIS MIGUEL DINIZ DE SOUSA (Miguel Diniz), candidato a vereador de Riachinho/TO, pelo derrame de santinhos na Escola Municipal Teodora Sá, em Riachinho/TO, no dia 06/10/2024, às 10h. Os fatos dizem respeito às eleições municipais de Riachinho/TO.

Requisitou-se à autoridade policial (Delegacia de Polícia de Riachinho) a instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados.

É o relatório.

Consta nos autos que a materialidade da infração eleitoral encontra-se comprovada. Todavia, não há nos autos qualquer elemento de informação quanto à autoria do fato, não havendo, ainda, nenhuma linha investigativa plausível a ser seguida.

Diante da ausência de indícios suficientes de autoria, revela-se inviável o prosseguimento da investigação. Assim, considerando o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, o arquivamento é medida de rigor.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011973

Cuida-se de notícia de fato eleitoral, em virtude do ajuizamento de representação (Autos PJe n. 0600595-67.2024.6.27.0027), em face de JOSÉ DE LAZARO ALMEIDA PAIXÃO (Irmão Lázaro), candidato a vereador pelo Partido PRD; ISAAC OLIVEIRA SILVA (ISAAC), candidato a vereador pelo PRD; HORNALICIA ALVES DOS SANTOS COSTA (Horna Costa), candidata a vereadora pelo PL; ELIANE BARBOSA FERREIRA MACIEL (Eliane Professora), candidata a vereadora pelo PMDB; EUDIMAR RODRIGUES DA SILVA (EUDÉS DO ALVINO), candidato a vereador pelo Partido União Brasil; NATAEL PEREIRA AGUIAR (Cleozan Aguiar), candidato a prefeito pelo PL; e JOSÉ ALBERTO SOUSA CHAVES (Zé Mucura), candidato a prefeito pelo Podemos (PODE), pelo derrame de santinhos, em 06/10/2024, às 15h, no Colégio Estadual José de Sousa Porto, em Darcinópolis/TO.

Os fatos dizem respeito às eleições municipais de Darcinópolis.

É o relatório.

Consta nos autos que a materialidade da infração eleitoral encontra-se comprovada. Todavia, não há nos autos qualquer elemento de informação quanto à autoria do fato, não havendo, ainda, nenhuma linha investigativa plausível a ser seguida.

Diante da ausência de indícios suficientes de autoria, revela-se inviável o prosseguimento da investigação. Assim, considerando o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da necessidade de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal, o arquivamento é medida de rigor.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROTOCOLO 07010778924202511)

Procedimento: 2025.0003469

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.003469, Protocolo nº 07010778924202511, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/03/2025, sob o Protocolo nº 07010778924202511 - relatando Irregularidades em Contratações Temporárias pelo Município de Talismã, o qual consubstanciou in verbis:

“O prefeito de talisma-to fez a lei 722/2025 para burlar e nao chamar nos concursados, nenhum dos cargos la e necessidade temporaria de excepcional interesse publico a lei foi criada para agasalhar os aliados politico, todos que sao contratados sao indicados a dedo pelo prefeito ou secretarios nao tem criterio nenhum processo seletivo e nem licitacao existe o famoso qi. nos professores esperamos anciosos pela nossa convocacao e ai o prefeito criou o cargo de monitor de sala e dinamizador que nada mais e que professor disfarçado. no concurso so tinha vaga para agente de saude da zona rural e agora na lei tem 8 vagas muito extranho isso. muito extranho tambem que alem dos contratos o prefeito tambem paga um monte de empregado como prestador de serviso sem contrato sem licitacao prestador de serviso e coisa eventual so que aqui e todo mês o ministerio publico precisa suspender todos esses contratos ilegais e esses fiscalizar o pagamento dos prestadores de serviso avulso tem muitos concursados aguardando a posse”.

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Prefeito Municipal do Município de Talismã, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta juntado no (evento 7), Prefeito Municipal do Município de Talismã, o informando que:

“1. ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE, INTERESSE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA - A Lei nº 722/2025 foi sancionada em plena conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade

administrativa, atendendo ao interesse público e às necessidades do Município. A criação dos cargos previstos na referida legislação visou suprir demandas específicas da administração pública, respeitando o ordenamento jurídico vigente.

2. CARGOS NÃO OFERTADOS NO VIII CONCURSO PÚBLICO - Os cargos criados pela Lei nº 722/2025 não constavam no edital do VIII Concurso Público realizado pelo Município. Dessa forma, não há qualquer afronta ao direito dos candidatos aprovados nesse certame, visto que as novas funções são distintas daquelas ofertadas no concurso anteriormente realizado.

3. DISTRIBUIÇÃO DAS MICROÁREAS DE ATENDIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - O Município é dividido em oito microáreas, que necessitam da atuação de agentes comunitários de saúde. No concurso público vigente, foram disponibilizadas vagas apenas para a zona rural. A Lei nº 722/2025 foi editada para suprir lacunas no atendimento, garantindo a cobertura integral da população dentro das necessidades identificadas pelos órgãos competentes.

4. PRESTADORES DE SERVIÇO (AVULSOS) E SUA REMUNERAÇÃO - As notas fiscais emitidas mensalmente junto a coletoria municipal referem-se a serviços prestados por profissionais sem vínculo empregatício com o Município. Esses prestadores de serviço atuam de forma eventual e são remunerados exclusivamente pelos serviços efetivamente prestados, sem qualquer relação de subordinação ou continuidade que configure vínculo empregatício ou burla ao concurso público.

5. ATRIBUIÇÕES DISTINTAS DOS CARGOS DE MONITOR ESCOLAR E DINAMIZADOR - Os cargos de Monitor Escolar e Dinamizador, criados pela Lei nº 722/2025, possuem atribuições completamente distintas daquelas inerentes ao cargo de Professor, instituído pela Lei nº 532/2014. As novas funções não substituem ou mascaram a necessidade de professores concursados, sendo voltadas para atividades específicas de apoio e complementação educacional, sem a responsabilidade pedagógica exclusiva do magistério.

Vejamos as atribuições de cada cargo: a) **Dinamizador Escolar:** Auxiliar na execução das tarefas relacionadas com as atividades meio e fim do órgão de lotação, bem como auxiliar o professor em sala de aula e em atividades recreativas extra-sala. Desempenhar outras atividades correlatas. b) **Monitor de Sala de Aula:** Ajudar os alunos com deficiência; Monitorar o comportamento dos alunos; Prevenir comportamentos desviantes; Ajudar os alunos a lidar com divergências e desentendimentos; Auxiliar os alunos nas atividades de higiene, alimentação; Preencher planilhas de controle de frequência, alimentação e higiene; Organizar e acompanhar atividades lúdicas e recreativas; Participar de reuniões pedagógicas e administrativas; Colaborar com a articulação da escola com as famílias e a comunidade; Ajudar os alunos a desenvolver atividades práticas ou experimentais; Ajudar os alunos a tirar dúvidas; Relatar as maiores dificuldades da turma. c) **Professor:** Participa da elaboração de propostas pedagógicas do estabelecimento de ensino; Participa da elaboração do currículo escolar; Elabora e cumpre plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino; Acompanha o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, elaborando material instrucional adequado; Estabelece estratégias de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; Mantém em dia os documentos e anotações referentes ao acompanhamento da vida escolar dos alunos; Participa de cursos, encontros e grupos de estudo, visando a seu aperfeiçoamento constante e melhoria da qualidade de ensino; Colabora com as atividades de articulação da

escola com as famílias e a comunidade; Executa outras atribuições correlatas.

Diante do exposto, reiteramos que a Lei nº 722/2025 foi elaborada em total observância ao ordenamento jurídico, sem qualquer intuito de burla ao concurso público vigente, e sim com o objetivo de aprimorar a prestação dos serviços públicos à população”.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, fica o representante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades noticiadas.

Alvorada, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014659

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0014659, Protocolo 07010752506202411. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, encaminhada através do Ofício nº 3324/2024/GABPR7-DMD (Protocolo nº 07010752506202411), questionando a legalidade da cessão de espaço público para a realização de atividades educacionais por instituição de ensino privada:

“Boa tarde! preciso de uma informação, a Faculdade Impacto de Porangatu-GO, esta ofertando curso de Graduação em Alvorada/TO, e tendo um ponto de apoio numa escola Municipal (ESCOLA MUNICIPAL FILOMENA ROCHA SOARES), sendo a Faculdade privada, e cobrando mensalidades, teleencontros 1 vez no mês, vou esta enviando um print da postagem no watsap, só que lá eles não fala que é na escola os encontros. A minha duvida esse ponto de apoio pode ser nua escola Publica, sendo que esta cobrando mensalidade. Aguardo reorno”.

É o relato do necessário.

Recebo como Notícia de Fato.

Para aferir justa causa na deflagração de procedimento de investigação no âmbito desta Promotoria de Justiça determino:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, com cópia integral do presente, solicitando informações a respeito dos fatos narrados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Diante da certidão de Ev. 8, dando conta da ausência de resposta da diligência de Ev. 4, determino o seguinte:

1. Reitere-se a diligência de Ev. 4, concedendo prazo de 10 (dez) dias, bem como advertindo que o não atendimento à presente REQUISIÇÃO, sem justificativa, importa caracterização do crime previsto no art. 10, da Lei 7.347/85, consistente na recusa, retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Foi reiterado novamente o ofício nº 003/2025 no (Ev. 13) à Prefeita Municipal de Alvorada-TO, solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, prestem informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Em resposta aos ofícios 359/2024, 003/2025 e 30/2025 juntado no (Ev. 15), a Prefeita Municipal de Alvorada-TO, informou que:

“O município de Alvorada/TO cede para uso, apenas nos finais de semana, algumas salas de aula da Escola Municipal Filomena Rocha Soares para a Faculdade Impacto ofertar aulas de alguns cursos superiores em nossa cidade.

A faculdade é particular e cobra mensalidades, mas a cessão de uso pelo município é gratuita, não existindo nenhuma irregularidade, já que é apenas nos finais de semana, não atrapalhando assim as aulas da Rede Municipal de Ensino e ainda, temos o incentivo e oportunidade para que a comunidade de Alvorada/TO possa cursar nível superior sem sair da cidade, se aprimorando para o mercado de trabalho que atualmente é exigente e competitivo.

É o relatório.

Da análise dos elementos colhidos, verifica-se que a cessão de uso de espaço público para fins educacionais por instituição privada não configura, por si só, qualquer irregularidade, especialmente quando não há ônus ao erário e desde que não prejudique o funcionamento das atividades públicas essenciais. No caso concreto, restou demonstrado que a cessão ocorre de forma gratuita, restrita aos finais de semana, sem comprometer a oferta do ensino público municipal, o que afasta qualquer ilegalidade ou afronta ao interesse público.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade, não havendo elementos que indiquem improbidade administrativa, desvio de finalidade ou qualquer ilícito passível de responsabilização, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, justa causa como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração.

Cientifique-se o representante, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser

protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 2025.0003377

Procedimento: 2025.0003377

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.00377, Protocolo nº 07010778246202587, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 07/03/2025, sob o Protocolo nº 07010778246202587 - Demora em Atendimentos no Hospital de Referência de Alvorada.

Dos Fatos:

“Bom dia! Estou abrindo esse chamado para que possam tomar providências cabíveis sobre o HOSPITAL DE REFERÊNCIA DE ALVORADA! Estou desde as 06:00 da manhã para ser atendido e após uma hora de espera a triagem me chamou! Depois, mais uma hora e meia pra que a médica me atenda! Depois mais uma vez, aguardando uma hora pra que possa fazer exames! Fui o primeiro a chegar no hospital e ainda nada. Um atendimento péssimo, poucos profissionais.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Oficie-se o Diretor do Hospital de Referência de Alvorada, que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

Em resposta ao ofício juntado no (evento 7), Diretor do Hospital de Referência de Alvorada informar que:

“Em tempo informamos a esta Promotoria que revendo todos os nossos 490 atendimentos ocorridos na Clínica Médica desta unidade do dia 01.03.2025 a 08.03.2025, conforme planilha anexa, foi observado que tivemos apenas alguns pacientes que o seu atendimento do início ao final do seu atendimento, foi superior ao tempo de espera de 40 minutos, conforme negrito.”

Já os demais atendimentos foram todos dentro do tempo médio de 40 a 50 minutos, fato que descaracteriza a veracidade desta denuncia, lembrando que esta unidade trabalho hoje com todo o sistema informatizado e dentro do Padrão de Atendimento Manchester do Ministério da Saúde MS, conforme foto do nosso painel informativo fixado na recepção desta unidade.

Esclarecemos ainda que segue anexa uma lista de alguns pacientes que seus atendimentos foram superiores ao tempo citado acima.

Mas desde já esclarecemos que da lista maior foram extraídos alguns pacientes que deram entrada pela urgência desta unidade e que tiveram o tempo de atendimento maior dentro da unidade com a finalidade de

fazerem alguns exames e outros que ficaram de observação, conforme lista negritada.

Ante o exposto, informamos a Vossa Senhoria que as informações descritas estão conforme a realidade nesta Unidade de Saúde.

É o relato do essencial.

Ante o quanto se tem veiculado no (evento 7), notifique-se o denunciante anônimo, via Diário Oficial, para que complemente a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Alvorada, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002280

Procedimento Administrativo nº 2023.0002280

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da "Portaria de Instauração PA/0025/2024 (evento 8), a partir da Notícia de Fato nº 2023.0002280, com o intuito de apurar suposta indisponibilidade de máscaras para acompanhantes, demora no atendimento e ausência de teste COVID na UPA/Anatólio Dias Carneiro em Araguaína-TO.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando diligência à Unidade de Pronto Atendimento - UPA, solicitando informações e providências.

Em resposta ao expediente encaminhado, a UPA/Anatólio Dias Carneiro, enviou a esta Promotoria Ofício informando que:

"O atendimento é ofertado através da classificação com priorização por níveis de urgência, permitindo que os casos graves tenham absoluta prioridade. (...) Os pacientes de classificação azul (não urgentes), são orientados tanto na sala de classificação de risco quanto pela assistente social a procurar UBS para atendimento, visto não ser atendimento de urgência, e o tempo de espera para o atendimento desta cor de classificação, ser de até quatro horas.

A Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, dispõe de teste de COVID, os mesmos são ofertados aos pacientes conforme conduta médica, aos pacientes que apresentam condições clínicas para doença."

Posteriormente, através do Ofício nº 074/2024 (evento 13) a UPA 24hrs informou que:

" Em janeiro de 2025, o tempo médio geral de espera para triagem foi de 9 minutos e 34 segundos. (...) a UPA realiza testes rápidos swab para detecção do Covid-19. (...) A UPA fornece máscaras descartáveis para pacientes que apresentam sintomas gripais, visando a segurança dos demais usuários e profissionais da saúde."

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o presente procedimento administrativo decorreu de denúncia anônima que relatava irregularidades na disponibilização de máscaras descartáveis para os acompanhantes dos pacientes e a demora excessiva para atendimento de triagem de pacientes com sintomas gripais, sendo a Unidade de Saúde provocada para apresentar informações.

Através da resposta encaminhada pela Unidade de Pronto Atendimento, no evento 13, verifica-se que o atendimento dos pacientes com sintomas gripais e não gripais está seguindo o fluxograma de prioridades, estando dentro do fluxo estabelecido pelo Protocolo de Manchester. No tocante aos pacientes com sintomas gripais, a unidade possui ainda fluxo específico "*FLX.SCRIAS.UADC.009 - Fluxo de Atendimento - Síndromes Gripais*".

Ademais, a UPA informou que está sendo realizados testes rápidos para detecção do Covid-19 seguindo os protocolos clínicos estabelecidos, bem como está sendo fornecido máscaras descartáveis para pacientes que

apresentam sintomas gripais.

Desse modo, reste evidente que, no presente caso, não há justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, tendo em vista ter sido adotadas pela Unidade de Pronto Atendimento medidas tendentes a manutenção e regularização no atendimento dos usuários que procuram pelo serviço.

Ressalte-se que, durante todo o ano de 2024, essa Promotoria de Justiça não voltou a receber novas denúncias com objeto semelhante a que embasou o presente procedimento.

3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo nº 2023.0002280 por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 22 e 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes providências:

- 1) A cientificação de todos os interessados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.
- 2) Considerando que o denunciante é anônimo, atribuo o perfil público para o andamento do procedimento administrativo para eventual pesquisa pelo denunciante, bem como determino a publicação no Diário Oficial do Ministério Público.
- 3) Ao final, proceda-se a baixa de estilo, finalizando o presente procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1108/2025

Procedimento: 2024.0011895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0011895 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário determinar novas providências para resguardar o direito de saúde à parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar cirurgia ortopédica eletiva ao Sr. R.N.A.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o lapso temporal e o Enunciado nº 93 da VI Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, NOTIFIQUE-SE, por ordem, à parte interessada, solicitando que providencie laudo médico circunstanciado, atualizado, atestando expressamente a urgência na realização da cirurgia requerida.;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1107/2025

Procedimento: 2024.0011836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0011836 ainda não pode ser concluída, pois trata-se de situação complexa e ainda há a necessidade de novas providências para assegurar o direito à saúde da parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar os *medicamentos* Pregabalina 150 mg e Tramadol 100mg ao Sr. M.J.D.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Considerando o teor do documento inserido no evento 10, por ordem, NOTIFIQUE-SE o médico prescritor, *Stefan Johansson Lisboa Silva - CRM/TO 6873* - Médico da Estratégia da Saúde da Família - Secretaria Municipal de Saúde de Aragominas/TO, para que quanto ao paciente, verifique e ateste se as alternativas previstas na rede pública atendem a necessidade do paciente e em caso de impossibilidade de substituição pelas alternativas disponíveis na rede pública, emita um relatório médico circunstanciado acerca do estado de saúde do paciente, ressaltando a necessidade ou urgência do procedimento, da efetividade e comprovação por meio de evidência científica do tratamento pleiteado;
3. Certifique-se a parte interessada, a fim de verificar se o laudo de TFD foi atualizado e se ainda persiste a indicação de avaliação com médico geneticista;
4. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1101/2025

Procedimento: 2024.0011814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 03 de outubro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011814, decorrente de representação popular anônima, por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, com o seguinte escopo:

1 – Apurar supostas irregularidades atribuídas à servidora pública Maria Eduarda Araújo Mourão, ocupante do cargo de enfermeira na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), consistente na realização de atendimentos e procedimentos particulares em pacientes oncológicos, com possível utilização indevida da função pública para captação de clientela, bem como eventual uso de materiais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para fins particulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os materiais disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) destinam-se, exclusivamente, ao atendimento dos usuários do sistema público de saúde, sendo vedada sua utilização para fins particulares;

CONSIDERANDO que o art. 312, *caput*, do Código Penal, tipifica o crime de peculato, nos seguintes termos: “Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992 (atualmente Lei n.º 14.230/2021) estabelece como ato de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, a conduta de “auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei”, sendo exemplo dessa conduta o recebimento, para si ou para outrem, de dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, oriunda de pessoa com interesse afetado pelas atribuições do agente público;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração aprofundada do fato noticiado, de suas causas e das eventuais responsabilidades envolvidas, sobretudo diante da atribuição institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins para investigar a prática de atos de improbidade administrativa que importem em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios que regem a Administração Pública, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo legal para a conclusão da Notícia de Fato, sem que tenha sido possível o completo esclarecimento das circunstâncias relatadas;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011814 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0011814.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas irregularidades atribuídas à servidora pública Maria Eduarda Araújo Mourão, ocupante do cargo de enfermeira na Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), consistente na realização de atendimentos e procedimentos particulares em pacientes oncológicos, com possível utilização indevida da função pública para captação de clientela, bem como eventual uso de materiais fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para fins particulares.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Reitere-se a diligência constante no evento 8, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007312

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Procedimento Preparatório n.º 2024.0007312, autuado em 06 de novembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposta dilapidação do patrimônio no âmbito da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de Procedimento (evento 4).

Inicialmente, com o intuito de apurar as irregularidades apontadas (nepotismo e dilapidação do patrimônio), foi determinada a solicitação de informações à Secretaria Estadual de Educação, para que esta encaminhasse os seguintes documentos: a) relação contendo a qualificação dos agentes públicos lotados na APAE de Araguaína-TO; b) termos de posse dos prestadores de serviços Sérgio, Valéria, Silvia e Efigênia; e c) análise integral do processo de compra e venda do ônibus escolar (evento 5).

Em atendimento à referida solicitação, a Secretaria Estadual de Educação encaminhou parte da documentação solicitada, deixando, contudo, de apresentar os dados referentes ao processo de compra e venda do ônibus escolar (evento 8).

Posteriormente, a mencionada Secretaria prestou informações complementares acerca do referido processo, esclarecendo que não tinha conhecimento da existência de procedimento formal de compra e venda de ônibus escolar. Informou, ainda, que a APAE de Araguaína-TO havia devolvido dois veículos escolares, de placas DLH-3322 e MXD-4865, à Superintendência Regional de Araguaína, em razão do estado de conservação inservível dos automóveis. Por fim, acrescentou que tais veículos encontram-se atualmente sob a posse da Secretaria da Fazenda, com vistas à realização de leilão (evento 9).

Após análise minuciosa das informações apresentadas e constatada a ausência de elementos configuradores de ato ímprobo relacionado à prática de nepotismo, determinou-se o arquivamento parcial dos autos (evento 12).

Na sequência, instaurou-se Procedimento Preparatório com a finalidade de apurar possível dilapidação do patrimônio da associação. No mesmo ato, requisitou-se a apresentação de informações relativas ao estado de conservação do veículo registrado sob o patrimônio n.º 474769, placa QWE7F35, bem como a quantidade de veículos atualmente disponíveis (evento 15).

Em resposta, a APAE de Araguaína-TO apresentou esclarecimentos acerca do estado de conservação dos veículos e suas respectivas destinações, anexando, ainda, fotografias e os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondentes (evento 18).

Por fim, a Secretaria Estadual de Educação informou que o ônibus escolar registrado sob o patrimônio n.º 474769, de placa QWE7F35 e RENAVAM n.º 1234773403, encontra-se em condições regulares de uso (evento 19).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório tem por escopo apurar a suposta dilapidação do patrimônio público.

Conforme consta no protocolo de instauração, o noticiante relata a ocorrência de uma possível venda irregular do ônibus escolar de placa QWE7F35, pertencente à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguaína-TO.

Em atendimento à requisição formulada por este *Parquet*, tanto a Secretaria Estadual de Educação quanto a referida Associação informaram que o ônibus escolar em questão encontra-se em uso regular. Ademais, comunicaram que outros veículos estão em processo de reforma, com a finalidade de atender às demandas da entidade, conforme demonstrado na documentação acostada ao evento 18.

Vejamos:

Ônibus escolar – PAS/ONIBUS/TR ESCOLAR, MARCA/IMODELO 409425-VW/15.190 EOD E.HD ORE (Nacional); fab/mod 2020/2021, Placa QWE7F35 - cedido pela SEDUC/TO – em boas condições de rodagem, utilizado diariamente para fazer as rotas de transporte dos alunos vinculados à Escola Especial “Raios de Luz” – Apae de Araguaína.

Ônibus 412601-M.BENZ/O 400 R (Nacional) - M.BENZ/O 400 R, 44 lugares, renavam 00636460894, fab/mod 1995/1995, BXE-7980, de propriedade da Apae, por aquisição. Em péssimo estado, sem condições para o transporte escolar. Em processo de adaptação para o projeto “Expresso Apaeano”.

Ônibus 400114-MARCOPOLO/VOLARE A6 ON (Nacional), 21 lugares, renavam 00839631324, Placa MVW0951, fab/mod 2004/2004 doado pela Fundação Geral do Dízimo em janeiro/2005. Em péssimo estado. Está sendo negociado com uma empresa que promoverá os reparos e adaptações necessários para que o outro veículo, Placa BXE-7980, seja utilizado para o projeto “Expresso Apaeano”.

Veículo de passeio – 102636-FIAT/UNO WAY 1.0 (Nacional) - Renavam 00341070513 – placa MWN0336 – ano fab/mod 2011/2012. Em regular condição, utilizado para atender a área da Assistência Social, precipuamente, e de apoio às demandas administrativas.

Nesse mesmo sentido, a SEDUC encaminhou relatório de vistoria realizada *in loco* (com imagens), no qual se confirmou a efetiva utilização do referido bem, bem como suas condições satisfatórias de conservação.

Conforme:



No caso em tela, não se vislumbram indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa, conforme alegado pelo noticiante. Os elementos constantes dos autos não apontam para a ocorrência de dano ao erário, percepção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, violação aos princípios que regem a Administração Pública ou quaisquer outras irregularidades relacionadas ao patrimônio público do Estado do Tocantins. Assim, revela-se infundada e temerária qualquer conclusão em sentido diverso.

Ademais, não é possível proceder à notificação do noticiante para que complemente as informações inicialmente prestadas, tendo em vista tratar-se de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0007312, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Estadual de Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Araguaína-TO, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e

art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002442

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com o objetivo de garantir a matrícula escolar das crianças J.G.G.A. e M.C.G.A., qualificadas no evento 1.

Conforme consta, a genitora, ao comparecer a Escola Estadual Getúlio Vargas, foi informada de que não havia vagas para seus filhos, sendo esta a unidade mais próxima de sua residência (evento 1).

Como providência inicial, foi expedida diligência para a SEDUC e SREA, para obtenção de informações e adoção de providências sobre o caso (evento 2).

Em resposta, a SEDUC informou que os dois filhos da genitora estavam matriculados na unidade de ensino requisitada.

Em certidão anexada no evento 7, a genitora confirmou as informações apresentadas pela SEDUC, declarando que seus dois filhos estão matriculados na unidade de ensino mais próxima de sua residência, a Escola Estadual Getúlio Vargas, em Aragominas/TO.

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e as certidões acostadas aos autos, a situação relativa a falta de matrícula das crianças foi devidamente solucionada.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e SREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de

recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007444

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2022.0007444, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando apurar possíveis gastos do Fundo Municipal de Educação pela Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO em evento(s) em homenagem aos professores no ano de 2022.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 25/08/2022, reclama do ambiente de opressão, onde os funcionários se sentem impossibilitados de expressar suas opiniões, em que um dos fatos mais preocupantes refere-se à realização de um evento promovido pela Secretaria de Educação, o qual envolve a imposição de que os servidores docentes se responsabilizem pela venda de rifas e pela montagem de barracas para arrecadar fundos destinados à festa. Tal prática, além de carecer de processo licitatório, levanta suspeitas sobre a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que não restam claros os meios legítimos para a realização do evento. Informa sobre o relato de uma mãe que revela que as crianças estão sendo coagidas a comprar rifas, em um contexto que envolve competição entre elas para a escolha da "rainha caipira". Essa situação gerou forte indignação entre os funcionários, que questionam a necessidade de tal arrecadação, principalmente quando a qualidade da merenda escolar é precária e os recursos poderiam ser melhor alocados. Por fim, cita que a diretora mencionou que a Secretaria da Educação pretende antecipar pagamentos a fim de facilitar as compras para o evento. Tal cenário agravaria a insatisfação dos servidores, que temeriam por suas condições de trabalho e emprego, enquanto se viam obrigados a contribuir para um evento que deveria ser custeado por meios adequados. Conclui perguntando sobre a identificação dos conselheiros responsáveis pela merenda escolar. Desacompanhada de documentos.

Inicialmente, foi oficiado a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda/TO solicitando esclarecimentos, com resposta apresentada no evento 7, informando que “Referente à realização de um evento de arrecadação de fundos para a festa dos professores, informa-se que a Secretaria de Educação organizou, em agosto do corrente ano, uma quermesse em parceria com os gestores escolares, que, por consenso, contribuíram com barracas de comidas típicas. O evento também incluiu a coroação da "Garota SEMED", cuja eleição foi vinculada à venda de rifas. Destaca-se que as candidatas contaram com a participação ativa de suas mães durante todo o processo, incluindo a apuração das vendas. O objetivo da quermesse foi arrecadar recursos para cobrir despesas que não podem ser custeadas pelo Fundo Municipal de Educação. Assim, a festividade em homenagem aos professores foi realizada de maneira a atender aos requisitos legais, utilizando recursos permitidos por lei do Fundo Municipal de Educação e complementando os gastos com os lucros obtidos na quermesse.”

Na portaria de instauração do presente Inquérito Civil Público (evento 12), foram requisitadas ao Município de Nova Olinda/TO apresentação de cópias das notas de empenho, notas fiscais e eventuais procedimentos de contratação dos gastos despendidos para homenagem aos Professores da rede municipal/estadual de

educação no ano de 2022 referentes ao Fundo de Educação, requisição ainda pendente de cumprimento e que desde já torno sem efeito, revogando a determinação.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a conduta do gestor da Secretaria de Educação de Nova Olinda em relação as circunstâncias em torno da quermesse, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que se pode aferir, a quermesse foi promovida em conformidade com um acordo entre os gestores escolares, que se dispuseram a participar voluntariamente, contribuindo com barracas de alimentos e atividades recreativas, sem caráter compulsório.

As mães das candidatas acompanharam de maneira voluntária, participando na apuração dos valores arrecadados, o que demonstra um ambiente de cooperação e não de coação.

As atividades foram divulgadas e discutidas entre os gestores e a comunidade escolar, o que indica um esforço para manter a transparência nas ações.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da

lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V - frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contidas nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

O valor obtido com a quermesse foi destinado a cobrir despesas que, segundo a justificativa, não eram permitidas pelo Fundo Municipal de Educação. A festa, realizada em homenagem aos professores, foi efetivada com uma parte dos recursos do fundo e complementada pelos lucros do evento, respeitando o que a legislação permite.

As atividades foram divulgadas e discutidas entre os gestores e a comunidade escolar, o que indica um esforço para manter a transparência nas ações.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de

arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos de pressão ou ameaça aos funcionários ou alunos para participação nas atividades, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, não havendo prova de coação ou assédio moral, e face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0007444, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, a Secretaria de Educação do Município de Nova Olinda, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018

do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009190

1 – RELATÓRIO

Trata-se Inquérito Civil Público 2022.0009190, instaurado após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração visando apurar possíveis omissões na prestação de serviços com maquinários públicos aos pequenos agricultores e assentados do Município de Nova Olinda/TO, favorecendo os grandes fazendeiros;

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o denunciante anônimo em 19/10/2022, reclama da falta de atendimento da Secretaria Municipal da Agricultura de Nova Olinda, Tocantins, aos pequenos agricultores familiares. Ele destaca que, enquanto os tratores do município são usados para serviços na cidade, os pequenos produtores não recebem o suporte necessário, sendo favorecidos apenas os fazendeiros. O secretário, que recebe um salário de R\$ 5.000,00, não se compromete com seu trabalho, comparecendo apenas quando decide. O denunciante expressa indignação pela falta de respeito com o dinheiro público. Desacompanhada de documentos.

Inicialmente, foi oficiado ao Município de Nova Olinda/TO solicitando informações acerca do denunciado e o encaminhamento de cópia do relatório de atendimento aos pequenos produtores rurais e assentados no fornecimento de máquinas públicas no ano de 2022, com resposta apresentada nos eventos 7 e 8, informando que “O maquinário, vg trator com grade é disponibilizado por região e conforme o período de preparação de plantio, até porque há região distante da sede do Município, o que impede o transporte de uma única máquina para atendimento individualizado, que o Município de Nova Olinda/TO possui cerca de 13 mil habitantes e conta com uma vasta zona rural com assentamentos e Agrovilas, desta forma, é imprescindível levar uma política pública homogênea para garantir o mínimo necessário para atender toda a coletividade, em especial a programas com função social. O maquinário da frota municipal além de atender as políticas públicas na agricultura familiar, também é responsável pela política de infraestrutura, urbana e rural, sendo que somente a rota escolar corresponde aproximadamente a 900 km para fins de conservação.” Junta páginas do instagram com publicidade da Prefeitura de Nova Olinda.

Juntou os 09 (nove) relatórios de serviços das máquinas e implementos, com fotos das máquinas agrícolas.

Em continuidade, das averiguações foi requisitado ao Município de Nova Olinda/TO, o decreto que dispõe acerca do uso de maquinários públicos por pequenos produtores rurais, além de comprovação do recolhimento de tarifas dos beneficiados a arcar com os serviços realizados, conforme os relatórios de atendimento encaminhados, a resposta foi apresentada no evento 15, informando que quanto a comprovação do recolhimento de tarifas, o beneficiário tem o ônus de custear as despesas de óleo diesel mediante a aquisição direta do petróleo com o abastecimento de máquina quando da execução do serviço da propriedade rural, sem recolhimento do documento de arrecadação municipal, junta a Lei 442/2022, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual de 2023 e o quadro de detalhamento da despesa.

Com a instauração do Inquérito Civil, foram requisitadas as cópias do ato que regulamenta o uso de máquinas agrícolas conforme anunciado no Ofício nº 221/2023 da Secretaria Municipal de Administração, devidamente oficiado, a resposta não foi apresentada, conforme evento 18.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

Entre as mudanças mais significativas trazidas pela Lei n.º 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público. Diz o § 1º, do art. 1º que “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.” Visando fixar o alcance do dolo na caracterização das infrações legais, o § 2º aduz que “considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”, o que aparece repisado no § 3º ao afirmar que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.”

Segundo consta das informações, o objeto do procedimento visava apurar a alegação de que os pequenos agricultores estão sendo sistematicamente negligenciados em favor dos grandes fazendeiros, no Município de Nova Olinda, o que poderia configurar ato de improbidade administrativa.

Do que consta, das respostas da Secretaria Municipal da Agricultura indicam que a utilização de maquinários é organizada de acordo com a demanda e a localização dos beneficiários, o que sugere uma política pública que busca atender de maneira homogênea a população rural.

A justificativa sobre o atendimento segmentado, considera a infraestrutura e a vastidão da zona rural do município, apresentando informações e documentos que detalham como o maquinário é distribuído e o raciocínio por trás das decisões tomadas. As informações apresentadas revelam um planejamento que visa atender a toda a coletividade, não apenas a grandes proprietários.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

~~Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:~~

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~I — praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~II — retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~III — revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~IV — negar publicidade aos atos oficiais;~~

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~V — frustrar a licitude de concurso público;~~

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~VI — deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;~~

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. ~~(Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000)~~ (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

~~IX — deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)~~

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

~~X — transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)~~

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do *caput* do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando *abolitio illicitus* quando da fundamentação da conduta no *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

A apresentação de nove relatórios detalhando os serviços prestados e a atividade das máquinas, além de publicações em redes sociais, reforça que houve uma tentativa de transparência nas ações da Prefeitura de Nova Olinda. Isso indica que a administração está ciente de sua obrigação de prestar contas e de informar a população sobre os serviços prestados, o que é um indicativo positivo em relação à gestão pública.

Quanto a necessidade dos beneficiários arcarem com os custos de operação das máquinas (como o combustível) está em conformidade com práticas comuns em gestões públicas, onde o custeio de serviços é, muitas vezes, repartido entre a administração e os beneficiários. A presença da Lei 442/2022 e a ausência do não cumprimento do pagamento de tarifas podem justificar a atuação do município.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Das evidências apresentadas não foram reportados indícios concretos que comprovem a alegação de que os pequenos agricultores estão sendo sistematicamente negligenciados em favor dos grandes fazendeiros, o que enfraquece os fundamentos da denúncia anônima, face a ausência de indícios de malversação no uso do bem público ou enriquecimento ilícito, bem como, estando exauridas as diligências voltadas à proteção do patrimônio público, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração e da existência de repercussão social, e da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2022.0009190, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao Município de Nova Olinda e a Secretaria de Administração do Município de Nova Olinda, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003126

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o(a) reclamante anônimo(a) sustenta que o servidor Ilton Pereira dos Reis acumula irregularmente cargos públicos.

Deliberação

Perscrutando os autos observo que o tema objeto desta reclamação já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e reconhecida a sua Repercussão Geral através do Tema 1.081, restando assim fixada a tese:

Tema 1.081: “As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”.

Assim, já estando sedimentada a questão pela Suprema Corte, deixo de requisitar informações ao servidor Ilton Pereira dos Reis, haja vista ser desnecessária para o convencimento deste membro.

Conforme se observa do Portal da Transparência da Prefeitura de Araguatins/TO Ilton Pereira dos Reis é servidor efetivo ocupante do cargo Técnico de Enfermagem e no momento se encontra exercendo o cargo em comissão de Superintendente Hospitalar.

Ademais, do Portal da Transparência do Estado do Tocantins se constata que o referido servidor exerce o cargo de Assistente Social lotado no Hospital Regional de Augustinópolis/TO.

Nota-se de plano que o servidor acumula os cargos na área da saúde, o que é permitido pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, XVI, “c”, pois o fato de o servidor efetivo Técnico de Enfermagem se encontrar exercendo cargo comissionado na área de saúde não o impede de acumular com outro cargo na área da saúde.

O Supremo Tribunal Federal consignou através do Tema 1.081 que a acumulação se sujeita unicamente a existência de compatibilidade de horários, sendo que a fiscalização do cumprimento da carga horária compete ao setor de recursos humanos do local onde o servidor exerce as suas funções, tendo a Suprema Corte em reiterados precedentes reafirmado que não pode ser criada novas restrições quando a Carta Magna não autorizou.

Vejamos precedente através do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) 34608 no qual o STF reiterou ser perfeitamente possível servidor exercer cargo de agente de serviços em um hospital e o cargo de enfermeiro em outro:

“Segundo o ministro Gilmar Mendes, a decisão do STJ não está de acordo com a jurisprudência do Supremo sobre a matéria. Ele observou que a Constituição Federal possibilita a acumulação de cargos na área de saúde quando há compatibilidade de horários e que o inciso XVI do artigo 37 não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis diante da possibilidade de conciliação, nem exige que agentes públicos preencham requisitos referentes a deslocamento, alimentação e repouso. “O efetivo cumprimento da jornada de trabalho respectiva – em cada um dos cargos acumulados – constitui atribuição específica do setor de recursos humanos responsável”, assinalou.”

Ante o acima exposto, inexistindo irregularidade na acumulação de cargo pelo servidor Ilton Pereira dos Reis, promovo o arquivamento destes autos.

Determino que o(a) reclamante anônimo(a) seja notificado(a) via Diário Oficial do Ministério Público para tomar conhecimento do teor desta promoção e se desejar manejar recurso no prazo de 10(dez) dias ao CSMP.

Transcorrido o prazo legal sem manifestação, deve o(a) servidor(a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1090/2025

Procedimento: 2024.0007535

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007535, dando conta de possíveis irregularidades praticadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., consistentes em superfaturamento de peças fornecidas aos veículos dos ente públicos, fraude à licitação, locupletamento ilícito e concorrência desleal, que estão, possivelmente, ocasionando dano ao erário da Administração Pública Municipal de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório nº 2024.0007535, os eventuais ilícitos não foram afastados cabalmente nos esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/1988);

CONSIDERANDO que, por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, e art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos constatados nos procedimentos licitatórios e/ou contratos celebrados pelo Município de Novo Alegre/TO e a pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, no que se refere à violação de normas da Lei nº 8.429/1992 (arts. 9º, incisos I, II e IV, 10, inciso VIII e 11, inciso V) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, incisos XVI e XVII), que poderiam ter ocasionado eventuais danos ao patrimônio público e social e prejuízo ao erário municipal de Novo Alegre/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Solicito, inicialmente, o apoio técnico do Centro do Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), em observância às normas do ATO PGJ nº 046/2014, para efetuar a análise dos documentos apresentados nos autos do presente ICP (eventos 1 e 10) e, por conseguinte, apontar as eventuais irregularidades constatadas nos procedimentos licitatórios e/ou contratos celebrados entre o Município de Novo Alegre/TO e a pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, especialmente no que se refere à violação das normas da Lei nº 8.429/1992 (arts. 9º, incisos I, II e IV, 10, inciso VIII e 11, inciso V) e da Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, incisos XVI e XVII);

2) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre ato constitutivo da pessoa jurídica PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, bem como informações sobre eventual arquivamento de constituição, alterações no contrato social, dissolução e/ou extinção da referida pessoa jurídica;

3) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

4) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1088/2025

Procedimento: 2024.0007474

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0003534;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório nº 2024.0003534, este órgão de execução não obteve informações e esclarecimentos cabíveis por parte da Secretaria de Estado da Educação e da direção da referida unidade escolar, em face da demanda apresentada, e as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram minimamente removidos, em que pese às medidas adotadas;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e regras da Lei nº 8.069/90, voltadas para concretizar o direito social à educação;

CONSIDERANDO normas da Lei nº 9.394/96, especialmente o dispositivo do art. 5º, *caput*, desse diploma legal, que estabelece que: "O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público efetivar a oferta da educação escolar pública, mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada entre pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, assim como o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, e, ainda, padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, incisos I, XVIII e IV da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar eventual violação às normas da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 8.069/90 e da Lei nº 9.394/96, pelo Poder Público Estadual, no que se refere à ausência de

providências e ações administrativas pela Secretaria de Estado da Educação para regularizar a estrutura da unidade escolar do Colégio Militar do Estado do Tocantins - Jacy Alves de Barros, localizado no Município de Arraias/TO, e para prestar serviços educacionais com eficiência aos alunos matriculados na referida unidade escolar, especialmente mediante a adequação da estrutura física e de pessoal.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações, instruídas com documentos cabíveis pertinentes, sobre providências e ações administrativas que serão adotadas pelo Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Educação e demais órgãos competentes, para adequar e sanar as irregularidades constatadas na estrutura física do Colégio Militar do Estado do Tocantins - Jacy Alves de Barros, mormente, nas salas de aula, nos espaços de recreação, nos banheiros e no pessoal da unidade escolar estadual. E, ainda, para assegurar atendimento de qualidades aos alunos matriculados na referida unidade escolar, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, assim como padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, em observância às normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e ao disposto nos arts. 205 e 208, incisos I e VII, da CF/1988;

2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;

3) Pelo sistema Integrar-e será efetuada a comunicação à Ouvidora do MPTE/TO, para atualização do Protocolo nº 07010692613202475.

4) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1077/2025

Procedimento: 2024.0003534

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos narrados na Notícia de Fato nº 2024.0003534, apresentada pelo cidadão Elismar Rodrigues Ramalho, dando conta de possível prática irregular de manutenção de animais de grande porte em via pública localizada na Rua 07-A, Setor Parque das Colinas, Arraias/TO, por cidadãos previamente identificados, que vem colocando em risco a saúde da comunidade local e infringindo o direito material difuso ao trânsito em condições de segurança;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato e na instrução do Procedimento Preparatório nº 2024.0003534, este órgão de execução não obteve informações e esclarecimentos cabíveis por parte do gestor público municipal de Arraias/TO, em face da demanda apresentada, e as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram minimamente removidos, em que pese às medidas adotadas;

CONSIDERANDO que o fato narrado recomenda a intervenção imediata das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, § 10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, *caput*, da CF/88) de todos que, de alguma forma, participam das relações de trânsito e transportes;

CONSIDERANDO que a segurança viária, agora de matriz constitucional, é direito de titularidade coletiva e garante, em última análise, os direitos individuais indisponíveis à incolumidade física e à vida humana;

CONSIDERANDO que são objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito estabelecer diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento (art. 6º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB);

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente, à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do CTB);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes ensejam o dever do poder público de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da

Constituição Federal de 1988);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar os fatos e possíveis ilícitos relacionados à suposta omissão do Município de Arraias/TO em fazer cessar a prática irregular de manutenção de animais de grande porte em via pública localizada na Rua 07-A, Setor Parque das Colinas, Arraias/TO e em outros logradouros pertencentes ao município, por cidadãos previamente identificados, o que vem causando lesão ou ameaça de lesão a direitos materiais difusos e coletivos, especialmente ao direito material difuso ao trânsito em condições de segurança.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Arraias/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações, instruídas com documentos cabíveis pertinentes, sobre: (i) existência de regramento específico no Código de Posturas Municipais de Arraias/TO que estabeleça a forma de atuação do Poder Público Municipal, no exercício do poder de polícia, para fazer cessar o risco iminente oriundo da soltura de animais de grande porte em lotes baldios, com acesso a via pública; (ii) possibilidade de, em atuação conjunta com a ADAPEC/TO, realizar a fiscalização *in loco* na Rua 07-A, Setor Parque das Colinas, Arraias/TO e em outros logradouros pertencentes ao município, com o escopo de identificar os responsáveis pelos semoventes que estiverem soltos em lotes baldios ou mesmo em vias públicas, ou com acesso a elas;
- 2) Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando-os da instauração do presente inquérito civil público;
- 3) Cumpra-se. Após, conclusos.

Arraias, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1106/2025

Procedimento: 2024.0011823

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado no art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2024.11823 e Diligência nº 36710-2024;

Investigado: Secretaria Estadual da Educação do Tocantins;

Objeto do Procedimento: Apurar a insuficiência de infraestrutura elétrica e climatização no Colégio Militar de Palmas 1, que compromete as condições adequadas de ensino e trabalho, em especial em períodos de intenso calor, conforme constatado em vistoria realizada nos dias 22 e 23 de outubro de 2024.

DILIGÊNCIAS:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
2. Oficie-se à Secretaria Estadual da Educação do Tocantins, requisitando informações detalhadas sobre as providências adotadas para solucionar a insuficiência da infraestrutura elétrica que compromete o funcionamento adequado dos aparelhos de climatização no Colégio Militar de Palmas 1. Requisita-se, ainda, que sejam esclarecidos:
 - O planejamento existente para a adequação da rede elétrica da unidade escolar;
 - A previsão de prazos e medidas já implementadas para sanar os problemas relatados;
 - Outras informações pertinentes que possam auxiliar na instrução deste procedimento.
3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos para apreciação e adoção das providências cabíveis.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1075/2025

Procedimento: 2025.0002760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança T.N., nascida no dia 06/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança T.N., filho de M.N.P.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1079/2025

Procedimento: 2024.0012475

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a representação manejada por H.F.B.P.B., via Ouvidoria do MP/TO, informando que firmou dois contratos com a representada Miramar Imóveis Ltda (Nobre Imobiliária), tendo como objeto a locação de imóvel. Alega que a Representada, desde o primeiro contrato faz exigências pré-contratuais e contratuais incomuns, a saber, (1) exigência de declaração de imposto de renda do locatário e do fiador; (2) taxa de vistoria fornecida e paga pelo locatário; e (3) vistoria realizada por empresa terceirizada. No segundo contrato, houve a incidência das mesmas questões, com a diferença de que a taxa de vistoria, passou a ser cobrada do locatário na entrada e na saída, e não mais em um valor fixo, mas com base em um percentual do aluguel. Relatou ainda que na data de 15/10/2024, fez uma sintética pesquisa em algumas imobiliárias de Palmas, apenas no que se refere à taxa de vistoria; a amostragem indicou que as três empresas procuradas – Casa 63, Estilo e Invistta – cobram essa taxa do locatário em algum momento (entrada ou saída), bem como o reclamante, por intermédio de seu colega de trabalho, informou que a imobiliária Capital Home Negócios Imobiliários Ltda também cobra taxa de vistoria, que é realizada por empresa terceirizada.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando que a Lei nº 7.783/1989, em seu art. 10, definiu a distribuição de energia elétrica com serviço ou atividade essencial; considerando que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (arts. 6º, inciso X, do CPC); considerando que *“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*; e considerando que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações mencionadas, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código (art. 22 e parágrafo único, do CPC).

3. Determinação das diligências iniciais: Certifique-se se os Ofícios nºs 646, 647, 648, 649, 650 e 652/2024/15ªPJC foram respondidos, caso negativo, reitere-se os expedientes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento

Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1074/2025

Procedimento: 2025.0003919

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a possível irregularidade na admissão de participantes do Projeto Municipal Parque da Pessoa Idosa, que, conforme relato da Sra. D. M., está sendo promovida pelo conselheiro A.o admitir pessoas com idade inferior ao limite previsto (60 anos). A prática mencionada estaria em desacordo com o Estatuto do Idoso e prejudicando os participantes que se enquadram na faixa etária correta. A situação já foi comunicada aos demais conselheiros, que, embora reconheçam a irregularidade, não tomaram providências até o momento.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação Social, requisitando apuração e esclarecimentos sobre os fatos ora apresentados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, especialmente sobre: a) a regulamentação oficial do Projeto Municipal Parque da Pessoa Idosa e o público-alvo definido; b) se há previsão ou justificativa formal para a admissão de pessoas abaixo dos 60 anos; c) se o conselheiro A. possui autoridade para promover tais admissões e se a prática é habitual ou pontual; d) eventuais medidas já adotadas pelos conselheiros para corrigir a situação; e) outras questões pertinentes que possam auxiliar na apuração dos fatos relatados.

3.3) Requisite-se ao Conselho Estadual dos Idosos e o Conselho Municipal de idosos que realizem inspeção in loco no sentido de verificar se o Parque da Pessoa Idosa está sendo utilizado por pessoas menores de 60 (sessenta) anos e encaminhem relatório ao Ministério Público;

3.4) Requisite-se aos servidores do CAOCCID que realizem visita *in loco no período noturno, a partir das 19h para averiguar se pessoas menores de 60 (sessenta) anos estão usando o Parque dos Idosos;*

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1078/2025

Procedimento: 2024.0012465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social e maus-tratos da senhora S.M.P., em situação de abandono, perdida no Setor Taquari, olhando para os lados, como se não soubesse sua localização.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 671 e 741/2024/15ªPJC - Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a informação dos números dos autos do Eproc e requisição de diligências para verificar a denúncia de negligência e maus-tratos contra a idosa S.M.P., uma vez que o ofício respondido pela Delegacia de Polícia referia-se a outro procedimento desta promotoria.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003455

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0003455, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito a possível ausência de observância adequada da reserva de vagas às pessoas com deficiência no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Polícia Militar do Estado do Tocantins e exigência do exame de HIV, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0003553

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0003553, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, a respeito a possível ausência de observância adequada da reserva de vagas às pessoas com deficiência no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2025 da Polícia Militar do Estado do Tocantins e exigência do exame de HIV, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1093/2025

Procedimento: 2024.0012529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar e acompanhar a falta de fornecimento de água no Assentamento Veredão (Distrito de Buritirana), especialmente quanto a pessoa do senhor O.A.R o qual relata que está sofrendo com a falta de água em sua residência, bem como no poço comunitário da região também está sem água.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT, 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e art. 1º e 4º do Código de Defesa do Consumidor/CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se a Secretaria de Desenvolvimento Rural de Palmas (Seder) para prestar esclarecimentos sobre o caso, bem como à ARP (Agência de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos de Palmas), à Secretaria do Meio Ambiente e Recurso Hídricos e a Naturatins, solicitando a fiscalização da prestação do serviço público de fornecimento de água no município de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentando relatório

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1094/2025

Procedimento: 2024.0011815

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da notícia de fato n. 2024.0011815, de modo a apurar possível irregularidade no afastamento por licença médica da servidora S.C. de A.S., lotada na Escola Municipal Beatriz Rodrigues, da Secretária de Educação do Município de Palmas-TO, considerando que, segundo alegado, durante seu período de licença, ela trabalhava em campanha eleitoral;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: certifique-se se o Ofício nº 195/2024/22ª PJ (evento 6), encaminhado à Secretária de Educação do Município de Palmas, foi respondido. Em não havendo resposta, reitere-se o expediente;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Estagiária de Pós-graduação e a Assistente Administrativa lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002284

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência ao interessado acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0002284 que questiona a restrição do horário do atendimento administrativo do Plano Servir, vinculado à Secretaria de Administração, estabelecido das 08h às 14h, tendo em vista que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público (artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1086/2025

Procedimento: 2024.0012289

PORTARIA PP nº 09/2025

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2024.0012289 protocolizada perante a Ouvidoria deste Ministério Público para apurar loteamento ilegal implantado no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO.

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que realizasse fiscalização da área para verificar se está ocorrendo o loteamento ilegal, adotasse as providências cabíveis caso constatada a irregularidade (evento 12);

CONSIDERANDO que foi solicitado Cartório de Imóveis de Palmas, Certidão de Matrícula nº 94457, referente ao imóvel descrito como Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste bem como fora solicitado ao Delegado de Polícia a instauração de inquérito policial para apurar o loteamento ilegal do Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO (eventos 13 e 14);

CONSIDERANDO que em sede de resposta, foram acostados a Certidão de Matrícula e informado pela Demag sobre a instauração do IP nº 13596/2024, registrado no eproc sob o nº 0053230-51.2024.8.27.2729.

CONSIDERANDO que a SEDUSR informou que a fiscalização foi realizada e até o momento o Loteamento em questão não foi regularizado. Ademais, esclarecem que a área foi microparcelada e atualmente está embargada e autuada pelo município

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0012289.

2. Investigados: GIOVANNE SILVEIRA e LEIDIANE DE PAULA SILVEIRA

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de loteamento ilegal implantado no Lote 18, Área Verde de Palmas, 2ª Etapa, Setor Leste, Palmas-TO.

4. Diligências:

4.1. Sejam notificados os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja expedida RECOMENDAÇÃO aos investigados GIOVANNE SILVEIRA e LEIDIANE DE PAULA SILVEIRA para que adotem as medidas necessárias para promover o desmanche do loteamento, com a recomposição da gleba ao *status quo* à fragmentação (mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – ao órgão ambiental competente) e indenização dos prejuízos que disso decorrer aos adquirentes de lotes.

4.5 Após decorrido o prazo para os investigados apresentarem o relatório das medidas adotadas, caso nenhuma providência tenha sido adotada, proceda-se à propositura de Ação Civil Pública.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008423

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de possível acúmulo de terra depositada na ciclovia que margeia a avenida Teotônio Segurado, a cerca de 200 metros da ponte sobre o Ribeirão Taquaruçu Grande, a falta de iluminação, mato alto, sujeira, o tráfego indevido de cavalos e a obstrução por cadeiras e equipamentos de pesca na ciclovia instalada na ponte Governador José Wilson Siqueira Campos, a falta de manutenção, acúmulo de lixo, deficiência na sinalização e utilização indevida por motociclistas da ciclovia que margeia a rodovia TO-020, denominada “Rota de Taquaruçu. (evento 4).

O Procedimento foi instaurado em 07 de agosto de 2024, através da Portaria de Procedimento Preparatório nº 20/2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual.

Para instrução dos autos, foram requisitadas informações à SEISP, AGETO, Batalhão de Polícia Militar Rodoviário e Divisas do Tocantins (eventos 9 a 12);

Em sede de devolutiva, a referida AGETO acostou aos autos o INFORME TÉCNICO, O MEMORANDO Nº 205/2024/SOC por meio dos quais informou, em suma, que “*Informamos que, nos últimos meses, houve um aumento significativo no número de furtos, especialmente de cabos elétricos e componentes de controle, além de atos de vandalismo, como a quebra de cadeados. Esses incidentes têm gerado impactos consideráveis, incluindo a interrupção dos serviços de iluminação, o que compromete a operação normal da ponte e acarreta custos elevados para a reposição dos equipamentos furtados e a manutenção dos sistemas danificados. No entanto, as manutenções necessárias estão sendo executadas para restaurar cem por cento do sistema de iluminação da ponte, conforme relatório fotográfico em anexo.*” {...} Referente ao mato alto e a limpeza na ponte Governador Jose Wilson Siqueira Campos, informamos que foram concluídos aos dias 16 de junho de 2024, segue fotos. Esclarecemos ainda que foram instaladas novas defensas metálicas, no dia 02 de agosto de 2024, conforme fotos georreferenciadas. Quanto a sinalização da ciclovia, foi executada na faixa de domínio da Rodovia TO-020.” (evento 11).

Ato contínuo, a SEISP também esclareceu por meio do OFICIO INTERNO Nº 049/2024/SSP/SEISP que “[...] Após conhecimento da denúncia em epígrafe, foi realizada vistoria no local mencionado, onde foi constatada a necessidade de limpeza. Informamos que, os serviços de retirada de terra da ciclovia foram iniciados e seguem sendo executados de forma contínua conforme relatório fotográfico em anexo.[...]” (evento 12);

Para fins de impulsionar a instrução do feito, também fora expedida Requisição de Diligências ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital para que designasse oficial de diligências para vistoriar a ciclovia instalada na ponte Governador Siqueira Campos para verificar se a mesma está com seu trajeto bem conservado, livre de sujeiras e as defensas em boas condições.

Em sede de devolutiva, a oficiala de diligências acostou ao feito Relatório Circunstanciado de Diligências instruído com material fotográfico, por meio do qual elucida que: “*Sobre a iluminação verificou-se que tem vários postes e de acordo com o que foi obtido das entrevistas das pessoas que ali foram encontradas, os postes estão em pleno funcionamento; Sobre o mato. . O mato não chega a avançar e atrapalhar a via; sobre as defensas instaladas em toda a extensão da ponte, estão adequadas e em boas condições; Sobre a pavimentação da via verificou-se que está adequada e sem estragos ou buracos*” (evento 24);

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos, infere-se que a problemática ensejadora da presente demanda encontra-se solvida.

Ora, após instrução dos autos, percebe-se que todas medidas cabíveis foram adotadas para debelar a situação de irregularidade existente na ponte Governador José Wilson Siqueira Campos.

Em corroboração à afirmação supramencionada, acrescentam-se os diversos relatórios e fotografias acostados ao feito, que comprovam a solução da demanda, senão vejamos:

AGETO: Informamos que, nos últimos meses, houve um aumento significativo no número de furtos, especialmente de cabos elétricos e componentes de controle, além de atos de vandalismo, como a quebra de cadeados. Esses incidentes têm gerado impactos consideráveis, incluindo a interrupção dos serviços de iluminação, o que compromete a operação normal da ponte e acarreta custos elevados para a reposição dos equipamentos furtados e a manutenção dos sistemas danificados. No entanto, as manutenções necessárias estão sendo executadas para restaurar cem por cento do sistema de iluminação da ponte, conforme relatório fotográfico em anexo.” {...} Referente ao mato alto e a limpeza na ponte Governador Jose Wilson Siqueira Campos, informamos que foram concluídos aos dias 16 de junho de 2024, segue fotos. Esclarecemos ainda que foram instaladas novas defensas metálicas, no dia 02 de agosto de 2024, conforme fotos georreferenciadas. Quanto a sinalização da ciclovía, foi executada na faixa de domínio da Rodovia TO-020. (INFORME TÉCNICO, O MEMORANDO N° 205/2024/SOC, evento 11)

SEISP: “[...] Após conhecimento da denúncia em epígrafe, foi realizada vistoria no local mencionado, onde foi constatada a necessidade de limpeza. Informamos que, os serviços de retirada de terra da ciclovía foram iniciados e seguem sendo executados de forma contínua conforme relatório fotográfico em anexo.[...]” (OFICIO INTERNO N° 049/2024/SSP/SEISP, evento 12)

OFICIAL DE DILIGÊNCIAS: “Sobre a iluminação verificou-se que tem vários postes e de acordo com o que foi obtido das entrevistas das pessoas que ali foram encontradas, os postes estão em pleno funcionamento; Sobre o mato. O mato não chega a avançar e atrapalhar a via; sobre as defensas instaladas em toda a extensão da ponte, estão adequadas e em boas condições; Sobre a pavimentação da via verificou-se que está adequada e sem estragos ou buracos” (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE DILIGÊNCIAS, evento 24)

Ademais, sob a égide do artigo 22 da Resolução nº 005/2018 do CSMP ao Procedimento Preparatório, no que couber, aplica-se as regras referentes ao Inquérito Civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Nesta senda, imprimindo a este Procedimento Preparatório as mesmas regras do Inquérito Civil, ventila-se que de acordo com o art. 18, inciso III da da Resolução nº005/2018 do CSMP, o Inquérito Civil será arquivado quando inexistir fundamento para a propositura da ação civil pública

Sendo assim, dada a inexistência de fundamento jurídico que justifique a propositura de Ação Civil Pública, com base no Art. 9º, “caput”, da Lei nº 7.347/85, bem como no Art. 18, inciso III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

2 –Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

3- Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0001179

Despacho

Trata-se de Procedimento Preparatório n.º 2023.0001179, instaurado para apurar possíveis danos ao Patrimônio Histórico e Cultural de Palmas, decorrentes da ausência de manutenção e conservação nos museus Casa Vitor e Suçupara;

Considerando que fora requisitado à Fundação Cultural de Palmas, que apresentasse documentação que comprovasse as medidas adotadas para debelar a situação de irregularidade do museu Suçupara, o qual passou por obras de revitalização recentemente, contudo permanece com inadequações, tal como a presença de várias goteiras no telhado do imóvel, bem como o cronograma das obras de construção e revitalização no museu Casa Vitor, visto que, conforme consta no relatório circunstanciado de inspeção, anexo ao evento 37, não há indícios de obras no local;

Considerando, que em resposta, a referida Fundação acostou aos autos o Ofício nº 052/2024/GAB/FCP, por meio do qual informam, em suma: *"Em oportuno, informamos que fora realizado serviços de manutenção nos dois espaços, conforme contrato de prestação de serviços n. 058/2023/FCP, visando a garantia da segurança física do público que visitam o local, bem como, colaboradores que labutam no mesmo. Insta esclarecer, que por se tratar de imóveis tombado pelo patrimônio histórico os serviços executados de reparação, manutenção e conservação, foi realizado de forma a preservar as características originais dos referidos espaços. Houve a remoção de telhados para adequação e substituição das telhas avariadas, a estrutura de madeira comprometida pela intempérie e isópteros, também sofreu manutenção, sendo substituído parte do madeiramento danificado, bem como, houve a retirada a limpeza e retirada de galhadas e materiais orgânicos sobre o telhado. [...] Ressaltamos em oportuno, que o museu Casa Vitor recebeu uma reforma robusta interna e externa, conforme projeto elaborado por arquitetos especialistas em bens tombados e, em breve será construído um anexo ao museu para recepção e acolhimento de alunos, pesquisadores, escolas universidades e população em geral que queira utilizar o espaço para atividades de visitação e pesquisa. Após a conclusão dos serviços ora mencionados, também fora realizado a poda das árvores no entorno das edificações. É necessário frisar que por se tratar de imóveis tombados as intervenções realizadas obedeceram a legislação de proteção desses locais, restando preservado sua originalidade e características originais."* [...] (evento 45);

Considerando que o prazo do Inquérito Civil Público está findando e o feito não está plenamente instruído, DECIDO pela PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público conforme previsto no art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e DETERMINO as seguintes diligências:

1 - Seja solicitado ao ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, que determine a um de seus oficiais que proceda as seguintes diligências, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) - Proceda à vistoria no museu Suçupara a fim de averiguar as informações prestadas pela Fundação Cultural de Palmas - TO, quais sejam: *remoção de telhados para adequação e substituição das telhas avariadas, a estrutura de madeira comprometida pela intempérie e isópteros, também sofreu manutenção, sendo substituído parte do madeiramento danificado, bem como, houve a retirada a limpeza e retirada de galhadas e materiais orgânicos sobre o telhado.* *remoção de telhados para adequação e substituição das telhas avariadas, a estrutura de madeira comprometida pela intempérie e isópteros, também sofreu manutenção, sendo substituído parte do madeiramento danificado, bem como, houve a retirada a limpeza e retirada de*

galhadas e materiais orgânicos sobre o telhado; poda das árvores no entorno das edificações; construção de um anexo ao museu para recepção e acolhimento de alunos, pesquisadores, escolas universidades e população em geral que queira utilizar o espaço para atividades de visitação e pesquisa

b) - Apresente relatório circunstanciado com memorial fotográfico.

2 - Seja agendada data para realização de vistoria por esta promotora e sua equipe na Casa Vitor a fim de averiguar as informações de revitalização do local, apresentadas pela Fundação Cultural de Palmas. Após, certifique-se nos autos.

3 - Após apresentação de Relatório Circunstanciado pelo Oficial de Diligências no tocante à *construção de um anexo ao museu para recepção e acolhimento de alunos, pesquisadores, escolas universidades e população em geral que queira utilizar o espaço para atividades de visitação e pesquisa*, caso tal empreendimento não tenha sido realizado, seja elaborada Minuta de TAC visando estipular cláusulas para que a FCP proceda à construção do espaço supracitado.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1076/2025

Procedimento: 2025.0004303

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que o paciente JBB aguarda por exames de Retinografia (colorida), mapeamento de retina - olho direito e olho esquerdo, biometria ultrassônica olho direito e olho esquerdo, topografia computadorizada de córnea (II), microscopia especular de córnea olho direito e olho esquerdo, paquimetria ultrassônica olho direito e olho esquerdo e procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável olho direito e olho esquerdo com data de solicitação de 07/05/2024 e classificação vermelho - emergência. Relata também que necessita de consulta em ortopedia-geral em razão de diagnóstico de tendinite calcificada, com solicitação na data de 24/02/2025 e com classificação vermelho-emergência.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de exames de Retinografia (colorida), mapeamento de retina - olho direito e olho esquerdo, biometria ultrassônica olho direito e olho esquerdo, topografia computadorizada de córnea (II), microscopia especular de córnea olho direito e olho esquerdo, paquimetria ultrassônica olho direito e olho esquerdo e procedimento cirúrgico de facoemulsificação com implante de lente intra-ocular dobrável olho direito e olho

esquerdo e consulta em ortopedia-geral com urgência ao usuário do SUS - JBB.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002407

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0002407 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010771645202517), que descreve, em suma, o seguinte:

(...) 1. As nomeações realizadas pelo atual presidente ao cargos comissionados, não estão de acordo com o texto CF e são ilegais. Pois deveria ser de fato cargos de direção, não é diretor de nada, igualmente o chefia e nem o assessoramento, seguir possuir estrutura devidas, ou subordinados. Os cargos são nomeados sem necessidade legal e com desvio legal comprovado, apenas para cumprir acordos políticos da Presidência da casa. Suas criações e nomeações são apenas para ocupação de apadrinhados políticos, ou para trabalhar em processos licitatórios e outros atos cujo a elaboração são ocultas e não estão na ordem cronológica de tempo os seus atos etc. Os comissionados que ocupam cargos de direção chefia, e assessoramento NÃO FAZEM SERVIÇOS típicos desta área. Basta uma simples visita in loco, pelo Promotor Justiça para verificar em certidão, e após depoimentos dos comissionados que eles estão fazendo serviços tipos de assistente administrativo simples ou outro, cargos que deveriam ser provimento por concurso público, existindo ilegalidade. Os comissionados, passam o dia na Câmara de Colinas-TO, realizando atividades simples, como tirar cópias de documentos, numerar páginas, pegar água, até mesmo fazendo e distribuído café aos vereadores, desvirtuando o texto Constitucional. O que ocupa a chefia, não possui seguir um subordinado, o que é chefe não é de fato chefe de qualquer setor, igualmente o que é assessor ou diretor de setor que só existe no papel. Os comissionados não tem comprovação dos serviços, pois não fazem nada. Os tribunais de contas já decidirem sobre a matéria: 1- A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21TCE-PR.). 2- Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21). 3- A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21). 2) Do dano ao erário. As gratificações pagas aos cargos comissionados pelo atual Presidente estão ilegais, devendo ser devolvida aos cofres. São pagas com violação dos princípios legais da administração, o que facilita a chamada "rachadinha". As gratificações são pagas aleatoriamente, sem qualquer justificativa, ou serviços extras realizados, são pagas de acordo com os acordos político, em especial os que foram indicados pelo Presidente da Câmara e vereadores aliados, ilegalmente. Lembramos que o Presidente atua deve que faz um acórdão para ser eleito e candidato único à presidência da Câmara de Vereador biênio 2025/2026, o que custa dinheiro e muitos cargos comissionados e contratos a seus aliados, pagos com o dinheiro público, com dano ao erário que está ocorrendo dando gratificação de forma

ilegal. É proibido pagamento de gratificação a cargos comissionados, em especial sem qualquer justificativa legal, apenas para facilitar a chamada "rachadinha". (Existem vários julgados dos Tribunais). Eu na condição cidadão, e na proteção do dinheiro público solicito a apuração legal. Peço o meu anonimato por temer perseguições políticas e pessoas (...)

Ocorre que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem são os servidores envolvidos, sequer foi apresentado documento que pudesse demonstrar que existem possíveis ilicitudes nas nomeações ou que as diárias são pagas sem qualquer justificativa. Limitou-se apenas a informar de possíveis irregularidades nas nomeações de servidores comissionados e no pagamento de diárias, contudo, sem apresentar nenhuma prova capaz de comprovar o alegado.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

DA PRORROGAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO

Considerando o iminente vencimento de prazo de conclusão deste procedimento, determino sua prorrogação, nos termos do art. 4º, caput, da Resolução 005/2018 do CSMP e art. 3º, caput, da Resolução nº 174 do CNMP, sem necessidade de comunicação.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

a) A prorrogação da presente Notícia de Fato;

b) Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo: (i) informar, ao menos nome completo, dos servidores envolvidos com a situação; (ii) apresentar documentação que as nomeações são ilegais/irregulares; (iii) evidenciar que os servidores envolvidos não estão exercendo suas atividades conforme atribuição da área; e (iv) comprovar que as diárias foram pagas sem justificativa ou sem a devida contraprestação.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011893

Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima manejada, via Ouvidoria do MPE/TO (Protocolo nº 07010731053202481), noticiando supostas irregularidades nos processos licitatórios referentes à iluminação pública, no município de Filadélfia-TO, na gestão 2020/2024.

Consta na representação do evento 1 apenas as seguintes informações:

"Irregularidades nos processos licitatórios referentes à iluminação pública, no município de Filadélfia, Tocantins, na gestão 2020/2024".

O denunciante foi notificado (que possui protocolo eletrônico nº 07010731053202481 que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

É o breve relatório.

Prescreve o art. 5º da Resolução 005/2018 do CNMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

IV –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Nestes termos, a fim de dar cumprimento a parte final do dispositivo, oportunizou-se ao noticiante o complemento da notícia com demais elementos que pudessem indicar irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público, sob pena de arquivamento do feito .

Foi extrapolado o prazo determinado no despacho (evento 4), sem novas informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça. Diante disso, considerando a insuficiência dos elementos trazidos aos autos pelo reclamante e a ausência de complementação da reclamação, a fim de indicar quais as irregularidades por ele ventiladas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato como providências finais, determino:

1. Notifique-se o arquivamento Ouvidoria, em caso de discordância, está sujeita a recurso, a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo estipulado de 10 (dez) dias, de acordo com art. 5º, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. A publicação da presente Promoção de Arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPTO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000102

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO, com o objetivo de se apurar o uso indevido de veículo de transporte escolar, o qual teria sido utilizado para transportar jogadores (não estudantes) de campeonato desportivo, ocorrido na data de 04 de dezembro de 2021, na região da Bacaba, zona rural de Filadélfia/TO.

O Ministério Público oficiou o Município de Filadélfia requisitando informações e esclarecimentos acerca dos fatos noticiados (evento 2). As respostas foram juntadas nos eventos 4 e 8 dos autos.

O Município de Filadélfia prestou as seguintes informações (evento 4):

"(...) Portanto esclarece que o transporte escolar municipal já foi usado em outras oportunidades em atividades desportivas, mas, em todas as vezes se tratava de campeonato em em que os estudantes estavam participando das competições. Inclusive em uma dessas oportunidades, o time de futsal da rede municipal de ensino de Filadélfia ficou em 2º no campeonato".

Já no evento 8 o Município de Filadélfia informou que, de fato os jogadores utilizaeram o uma única vez o veículo de transporte escolar de Filadélfia, contudo foi em dia não letivo, com abastecimento que não gerou despesas a Administração Pública, bem como realizou a mesma rota escolar feita pelos alunos durante a semana dentro do perimetro municipal.

O Município de Filadélfia relatou ainda que (evento 8):

"(...) O caso único acontecido no município no final do ano de 2021, numa tentativa de alavancar o esporte após o enfrentamento da COVID-19, não se repetiu, as advertências foram realizadas, os secretários não estão mais à frente das secretarias, a imposição, proibição e consequências foram expostas aos novos secretários, uma vez que a autorização para utilização do bem não foi dada pelo prefeito e muito menos ele fora consultado.

É o relatório.

Em análise dos autos, percebe que não há mais necessidade de atuação ministerial no presente momento, uma vez que não aportou nesta Promotoria de Justiça qualquer informação acerca de eventual uso indevido do veículo de transporte escolar após a instauração do presente procedimento, não justificando qualquer intervenção.

Nesse contexto, necessário o arquivamento do presente procedimento.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no próprio órgão de execução, determinando a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a

necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos moldes do artigo 18 da Resolução n.º 05/2018, do CSMP. E determino:

1. A publicação no DIÁRIO DO MP, para comunicação de eventuais interessados;
2. Por cautela, publique-se a decisão no Painel da Promotoria, pelo prazo legal.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 1102/2025

Procedimento: 2024.0011826

O Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988, da RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 e da Resolução 001/2013, do CPJ/TO e:

Considerando que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, nos termos da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas idosas e a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais que couberem;

Considerando que os idosos são merecedores de absoluta prioridade no atendimento de políticas públicas e de cuidado social;

Considerando que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é de competência do Estado definir as condições para o funcionamento das instituições asilares, bem como proceder a fiscalização e acompanhamento de seu funcionamento, velando pelas condições de vida e tratamento dispensado aos idosos;

Considerando que a garantia da dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

Considerando que a Lei Federal nº 10.741/03, atendendo aos primados mais básicos dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana garante à pessoa idosa todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

Considerando que a Resolução 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, estabelece que O Procedimento Investigatório Criminal – PIC é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por membro do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, com objetivo de servir à formação do juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

Considerando que o procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação e que o procedimento será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais (Artigo 3º, da Resolução, 001/2013, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o parágrafo único, do artigo 4º, da Referida Resolução estabelece que: “Se durante a investigação for constatada a necessidade de se investigar outros fatos delituosos, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou expedir nova portaria, se afetos à sua área de atuação; ou determinar

a extração de peças e remetê-las ao membro com atribuição para investigar”.

Considerando que está Promotoria de Justiça tomou conhecimento de suposta ocorrência de maus-tratos aos idosos J.S.R (86 anos) e I.T.R (92 anos) tendo como suposto autor fatos o seu curador Starley Coelho de Sousa;

Considerando a necessidade de reunir informações sobre eventuais ocorrência de maus-tratos aos idosos supracitados.

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apuração de todos os fatos noticiados na NF. nº 2024.0011826, o qual deverá ser devidamente autuado e registrado, ao tempo em que deverão ser realizadas as seguintes diligências:

- 1) Comunicação imediata e escrita da Instauração deste Procedimento ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do artigo 6º, da Resolução 001/2013,CPJ;
- 2) Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0004207

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de apurar eventual irregularidade ambiental e urbanística no Recanto Praia Bela em Babaçulândia/TO.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de análise pormenorizada dos documentos acostados, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2020.0000725

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça como objetivo de investigar eventuais irregularidades no emprego de verbas oriundas do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica no município de Babaçulândia/TO e na composição dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - CASC/FUNDEB e do Conselho Municipal de Educação - CME, sem observância da Lei 11.494/07, bem como a acumulação indevida de cargos pelas servidoras Marielma Pereira Soares e Rosimeire Pereira Costa.

Há necessidade de analisar de forma detalhada acerca dos documentos acostados, para fins de saneamento do feito, o que prescinde de tempo e diligências.

Consigne-se que o presente procedimento encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que o inquérito civil deve ser concluído no prazo de 01 (um) ano da sua instauração, podendo ser prorrogado, quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 13 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Diante disso, por haver a necessidade de análise pormenorizada dos documentos acostados, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PRORROGO conclusão do Inquérito Civil por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1091/2025

Procedimento: 2024.0011825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição nesta Comarca, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, III e VI, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, III, da Lei 8.625/93; art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 - CNMP e art. 23, III, da Resolução 005/2018 – CSMP;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, que regula em seu artigo 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2024.0011825, relata a morosidade na prestação de consulta com médico genecista para a criança D.L.R.C. da qual ela necessita com urgência;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato estar com o prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico da criança D.L.R.C pelo município de Babaçulândia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

Nomeio para secretariar o presente procedimento a Assessora Ministerial, Bianca Silva Ayres, lotada nesta promotoria.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) Prazo para diligências: 10 (dez) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Após, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011723

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

"No município de Campos Lindos/TO, o candidato a prefeito ROMEU, e alguns apoiadores tem andado portando armas de fogo sem registro, bem como altas quantias de dinheiro em espécie, indicando possivelmente a compra de votos, os fatos ocorreram de forma reiterada em diversos endereços, sendo eles: Casa do PM Jairon, que esta sendo utilizada como "escritorio" para compra de votos e onde se concentra a distribuição de dinheiro - Av. Amazonas, qd. 103, lote 62, centro. Casa do Dr. Luiz, medido contratado pelo município de Campos Lindos/TO, distribuindo dinheiro no carro corola cross prata, placa RSD9A65, Carro do pequenim, alugado para fazer rodizio - fiat branco placa MWV3436. Carro do Jordanio - S-10 Branca, placa MWW8H94, que também tem rodado com alto volume de dinheiro em espécie e portando arma de fogo. Carro do candidato Romeu Iakov - Hilux Branca, 2022, placa RSF3F15, também com alto volume de dinheiro em espécie e portando arma de fogo sem registro. segue em anexo video da porta da casa do PM Jairon, que vem sendo utilizada como "escritorio" nao oficial pelo candidato."

Adjacente à representação, não vieram documentos probatórios.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos, registros de áudio, vídeos, mensagens ou quaisquer outros elementos materiais que comprovem os fatos denunciados.

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 7.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de

reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1085/2025

Procedimento: 2024.0011544

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0011544, registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), relatando irregularidades na doação de lotes no Município de Campos Lindos, especificamente no novo Setor Industrial, onde terrenos estariam sendo distribuídos sem critérios claros ou fiscalização adequada;

CONSIDERANDO que, embora os lotes careçam de infraestrutura básica, como água, energia elétrica e saneamento, eles estão ocupados por moradores do município;

CONSIDERANDO que a situação descrita configura violação dos direitos dos cidadãos e fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos os cidadãos a dignidade, a liberdade, a igualdade e a solidariedade;

CONSIDERANDO que a ausência de fornecimento de serviços públicos essenciais contraria o disposto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da Lei nº 8.987/95, que estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, atendendo às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO que a precariedade das condições de moradia também implica em violação ao direito à saúde e saneamento básico, direito social garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, a educação, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, o acesso à justiça, e a assistência aos desamparados como direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a defesa dos direitos e interesses coletivos, em especial no que se refere à defesa dos direitos coletivos, da ordem pública e do patrimônio público, bem como a responsabilidade de fiscalizar a efetiva implementação das políticas públicas e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo admitir situações que afrontem tais preceitos, especialmente quando afetam a dignidade dos cidadãos e o serviço público prestado à população;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades na doação de lotes no Município de Campos Lindos, especificamente no novo Setor Industrial, onde terrenos estariam sendo distribuídos sem critérios claros ou fiscalização adequada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Seja oficiado à Prefeitura Municipal de Campos Lindos/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, devendo ser destacado que toda alegação deve ser acompanhada por documentação comprobatória, notadamente:

1. A autorização legislativa mencionada no ofício 295/2024 enviado para essa Promotoria;
2. As normas do termo de doação dos terrenos, com a devida apresentação da cláusula de construção com o prazo estipulado;
3. Documentos dos projetos, fotos e vídeos relacionados à implantação da rede de tubulação para abastecimento de água e esgoto, bem como da implementação de energia elétrica;

2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusos.

Goiatins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0004312

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar PATRÍCIA NAIADE LOPES BRITO, filha da vítima, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002328-81.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.

2) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.

3) Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à PATRÍCIA NAIÁDE LOPES BRITO, a ser cumprida no endereço localizado na QNN 03, Conjunto L, Lote 33A, Casa 01, Ceilândia Norte, Brasília-DF, CEP: 72225042, certificando-as sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.

4) Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).

5) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.

6) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;

7) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei,

vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d424ee5f41443d3033df0e1279e779e

MD5: 6d424ee5f41443d3033df0e1279e779e

[Anexo II - 94_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c813ee26c5c9ecf3914f3b1bc624045

MD5: 7c813ee26c5c9ecf3914f3b1bc624045

[Anexo III - 98_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80e53381904f3332aa3ed9cdb8a5bbf9

MD5: 80e53381904f3332aa3ed9cdb8a5bbf9

Gurupi, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000265

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2025

ICP n. 2024.0000265

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6.º “caput” da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII da CF);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 2º da Lei 8.080/1990, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Medicina – CRM/TO, realizou vistoria no Posto de Saúde Setor Industrial, nesta cidade, tendo constatado inúmeras irregularidades, as quais estão descritas no Relatório de Vistoria 234/2024 – evento 18, em anexo;

CONSIDERANDO que os problemas encontrados vão desde problemas estruturais; falta de alvará de bombeiros; corpo clínico sem atualização junto ao CRM; dentre outros;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil Público n. 2024.0000265, visando “apurar eventuais irregularidades, na Unidade de Saúde do Setor Industrial, nesta cidade, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, tendo sido, em seu bojo, requisitado, à Secretária de Saúde de Gurupi, a comprovação da adoção de providências para sanar as irregularidades, o que não foi efetivado integralmente até o presente momento;

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos colocados à disposição do Ministério Público Estadual, a recomendação, por seu caráter preventivo e até pedagógico, é a que melhor atende a necessidade de afastar, em casos futuros, eventual alegação de desconhecimento, por parte dos responsáveis no tocante à necessidade de observância das normas legais;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, que:

1 – promova a adoção das medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção elaborado pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/TO, por ocasião da visita realizada no dia 13/11/2024, no Posto de Saúde Setor Industrial, nesta cidade, do qual possuem conhecimento, mas que segue também anexo a esta recomendação, por cópia;

2 – promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002221

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto recebimento indevido de vantagens e presentes por servidor público em Gurupi/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002226

Tendo em vista a proximidade do prazo de vencimento desta Notícia de Fato, e a necessidade de se aguardar informações a serem solicitadas, prorrogo o prazo para apreciação da presente com fulcro no artigo 4º, da Resolução CSMP/TO n. 05/2018.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de função no Município de Cariri do Tocantins/TO.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, por entender que a representação é por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, no prazo de 05 dias, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 21 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2022.0004697

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público nº 2022.0004697, Protocolo nº 07010481897202212.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0004697, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 02 de setembro de 2022, com a finalidade de apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidores públicos da Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO.

O presente procedimento teve início após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema de Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010481897202212, noticiando várias irregularidades de acúmulo de cargos no Município de Miranorte e Câmara dos Vereadores.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao o Gestor Público Municipal, Presidente da Câmara dos Vereadores e todos os Secretários Municipais do Município de Miranorte para manifestarem quanto a denúncia a esse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias, podendo, inclusive, promover eventuais medidas para solucionar os problemas denunciados.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta, juntada no evento 15, informando que a representação é infundada e não há acúmulo ilegal de cargos por servidores públicos e tampouco servidor aposentado com duplo vínculo.

Por sua vez o Presidente da Câmara Municipal de Miranorte/TO apresentou resposta (evento 26) aduzindo que a representação não apresentou informações concretas, uma vez que não identifica quem seriam os supostos servidores que acumulam irregularmente cargos públicos no executivo e legislativo municipal.

Já o Secretário Municipal de Educação informou que: na Secretaria de Educação possui servidores que exercem cargo no âmbito municipal e estadual, os quais não haveria cumulação irregular e há compatibilidade de horários; que há servidores que estão aposentados e continuam exercendo outro cargo público; quanto aos servidores que são professores e estão exercendo cargo administrativo, estes estão amparados por laudo médico e ocupam a função de Coordenação Pedagógica (evento 27).

Não houve resposta dos outros ofícios expedidos.

Entendeu-se que, a par do teor da resposta encaminhada pela Secretária Municipal de Educação demonstrando que há servidores naquela secretaria que acumulam cargos públicos na esfera municipal e estadual, bem como de que há servidor aposentado que encontra-se exercendo cargo público na administração municipal, verifica-se ser necessário analisar se estas cumulações, de fato, são regulares e atendem os requisitos determinados pela Constituição Federal.

Nota-se que é possível acumular a aposentadoria com outro cargo público, desde que sejam observadas as regras de acumulação de cargos públicos estipulada na CF e não pode haver o acúmulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração), ou seja, uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo, não pode exercer o mesmo cargo pelo qual aposentou. Noutro passo, é possível a cumulação de proventos de aposentadoria de cargo público com remuneração proveniente de exercício de "cargo" temporário.

Por sua vez, não constatou-se qualquer indício, ainda que mínimo, de que na administração local possa haver servidores que estejam ilegalmente acumulando cargos públicos, a não ser quanto àqueles servidores mencionados pela Secretaria Municipal de Educação.

Logo, entendeu-se ser necessário apenas identificar se as cumulações de cargos de servidores que trabalham na Secretaria de Educação de Miranorte são legais e regulares.

Diante disso, este órgão ministerial determinou a expedição de ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) Informe quais os servidores que exercem o cargo de professor em unidades escolares municipais e também o cargo de professor na rede estadual de ensino. Encaminhar a ficha funcional de cada um, bem como os dados como nome, endereço e telefone atualizado. b) Indicar qual a lotação atual destes servidores e em qual unidade de ensino estadual eles também exercem o cargo de professor; c) qual o horário de trabalho de cada um deles na rede de ensino municipal e na rede estadual e a quantidade de horas de cada um; d) explicar, detalhadamente e, por cada servidor, a compatibilidade de horário de trabalho; e) encaminhar a ficha assinada pelo servidor declarando a não acumulação de cargos públicos; f) esclarecer se há servidores públicos que exercem o cargo de professor na rede municipal e acumula outro cargo público que não o de professor; qual este cargo, lotação, carga horária e jornada de trabalho e comprovante de compatibilidade de horário; g) qual o tipo de ingresso destes servidores professores: se temporários ou servidores efetivos; h) indicar quais os servidores que são aposentados e que encontra-se exercendo cargo público na administração municipal. Encaminhar a ficha funcional de cada um, bem como os dados como nome, endereço e telefone atualizado; i) se estes servidores aposentados estão exercendo atualmente cargo público de natureza efetiva ou temporária. Encaminhar cópia do ato de nomeação ou do contrato temporário. j) esclarecer em qual cargo público estes servidores foram aposentados; l) Se a aposentadoria dos servidores se deu pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou não; m) outras informações e documentos pertinentes.

A Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 35.

Ao analisar os autos, nesta fase de apuração, identificamos que não há qualquer indício, ainda que mínimo, de que na administração local possa haver servidores que estejam ilegalmente acumulando cargos públicos.

Já quanto aos servidores mencionados pela Secretaria Municipal de Educação, ao analisar os documentos pertinentes, concluímos que existem servidores que exercem cargo na rede municipal e rede estadual. Entretanto, constatamos que de todos aqueles que acumulam cargos, apenas três não foi possível ainda identificar se atendem os requisitos constitucionais, vez que não se sabe a real compatibilidade de horários. Lembrando que estamos tratando de cumulação de cargos na Secretaria de educação tendo como referência o ano de 2022.

Para melhor compreensão, temos:

	Rede Municipal	Rede Estadual CEM Rui Brasil
Nanajhara Damasceno Arbues	40h Professor LP seg a sex 7h - 13h	20h seg a sex 13h - 17h
Maria Célia Gomes de Souza pág 33	20h Professor seg- qui	40h Efetiva seg a sexta 7h -11h 15h - 19h
Marcos Antônio Laurentino de Lima pág 42	20h Professor ter – qua – qui	40h seg 7h – 17h25min terça 18h quarta 18h quinta 13h 17h25min sex 7h – 17h25min
Irmael Iris da Silva	20h seg – quarta - quinta 7h - 15h	40h seg 18h -22h10min terça - quarta 15h45 - 17h25min quinta 18h - 22h10min
Isabela Aparecida Ponce Ribeiro	Coordenadora Pedagógica 40h efetiva seg a sexta 7h – 15 h	40h contrato seg a sexta 18h50min -22h10min
Alvimar Gomes de Almeida	Técnico em Gestão escolar seg a sex 7h – 15 h	CEM Rui Barbosa Professor ter – sex 18h50min - 22h10min
Edilene Medeiros Belfort	Professor 7h - 13h	CEM RUI Barbosa seg– sex 13h – 17h 18 - 22h

Maria Aparecida Mendes de Paula Lopes Lima	Supervisora Projeto seg – sex 7h - 11h	CEM RUI Barbosa seg– sex 12h - 18h
Alzerina Sales dos Santos Pereira pág 15	Professor seg – ter - qui	Escola Especial Coração de Maria seg – qui – 6h50min – 10h50min – 15h10min – 18h sex 11h30 - 18h
Tania Rege Carneiro Jardim	Professor seg - sex 7h - 11h	UPF seg – sex 12h - 18h

Servidora Maria Célia Gomes de Souza

A tabela apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Miranorte (pág 33) sugere que ela trabalhava como Professora, 20h semanais, de seg – qui. Não se sabe qual o horário porventura exercido no Município. Na rede Estadual ela trabalha 40h, é concursada e trabalha de seg a sexta 7h - 11h - 15h – 19h.

Servidor Marcos Antônio Laurentino de Lima

A tabela apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Miranorte (pág 42) sugere que ele trabalhava como Professor, 20h semanais, ter – qua – qui. Não se sabe qual o horário exercido no Município. Na rede Estadual ela etrabalha 40h, seg 7h – 17h25min terça 18h quarta 18h, quinta 13h -17h25min, sex 7h – 17h25min.

Servidora Alzerina Sales dos Santos Pereira

A tabela apresentada pela Secretaria de Educação do Município de Miranorte (pág 15) sugere que ela trabalhava como Professora, 20h semanais, seg – ter - qui. Não se sabe qual o horário exercido no Município. Na rede Estadual ela trabalha Escola Especial Coração de Maria seg – qui – 6h50min – 10h50min – 15h10min – 18h.

sex 11h30 - 18h

Por sua vez, dos documentos colacionados pelo Município de Miranorte, percebemos a existência de dois servidores que são aposentados e estão exercendo cargos no Município:

Sueli Aparecida Fernandes Salgado

aposentadoria cargo professora, IGEPREV-TO

contratada para o cargo de Secretária Adjunta, contribuinte INSS

Maria Senete Lopes Noleto

aposentada cargo de Auxiliar administrativa, INSS

Cargo de Professora, função de Inspetora Escolar, contribuinte INSS

Desta forma, observamos que há irregularidade com relação à servidora Maria Senete Lopes Noleto, uma vez que ela estaria percebendo proventos de aposentadoria pelo cargo de Auxiliar administrativa com o exercício de cargo de Professora, contrariando a Constituição Federal. Já que os cargos não são cumuláveis e ainda não se enquadra na exceção do Artigo 37, §10, da CF, pois o cargo não é de natureza comissionada ou eletiva (É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração).

Em pesquisa ao Portal de Transparência do Município de Miranorte-TO foi possível identificar que tão logo houve a representação nesta Promotoria de Justiça o município corrigiu a irregularidade, contratando a servidora Maria Senete Lopes Noleto para o exercício do cargo comissionado de Assessor Técnico Especializado, tanto que, aparecem no Portal da Transparência as duas informações quanto ao ano de 2022:


Estado dos Tocantins

Dário Oficial
Transparência
Ouvridoria/e-Sic
Login
(usuário)

Portal da Transparência

[Página Inicial](#)
[Notícias](#)
[Cultura](#)

[Início](#) >
 [Transparência](#) >
 Servidores

Recursos Humanos

- Servidores
- Lista de Estagiários
- Lista de Terceirizados
- Concursos e Processos Seletivos
- Diárias
- Tabela de Valores das Diárias

Servidores

Ano 2022
Filtros
Limpar
Compartilhar
Exportar

Mês/ Ano	Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação Servidor	Total de Proventos	Total de Descontos	Total Líquido	Situação Pagamento
02/2022	4369	xxx-493.211-xx	MARIA SENETE LOPES NOLETO	Assessor Técnico Especializado	SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	NÃO PAGO
02/2022	4480	xxx-493.211-xx	MARIA SENETE LOPES NOLETO	PROFESSOR P - II	FUNDEB 70%	Ativo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	NÃO PAGO

<< < 1 > >>

25

 1 a 2 de 2

Dados obtidos de: <https://miranorte.megasofttransparencia.com.br/>

Ademais, quanto aos anos seguintes, de 2023 e 2024, a referida servidora permanece exercendo a função comissionada de Assessor Técnico Especializado junto à Secretaria Municipal de Educação.

Sobre isso, são as informações colhidas do Portal da Transparência do Município de Miranorte:

Servidor: MARIA SENETE LOPES NOLETO

Cargo Assessor Técnico Especializado

Tipo de Vínculo: Comisionado

Mês/Ano: 02/2023

Matrícula: 4906

Matrícula: 4906

Departamento: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO

Situação: Ativo

Carga Horária/Mês: 200

Data de Admissão: 04/01/2023

Tipo de Admissão: Comissionado

Cargo Recebimento: Assessor Técnico Especializado

Servidor: MARIA SENETE LOPES NOLETO

Cargo Assessor Técnico Especializado

Tipo de Vínculo: Comisionado

Mês/Ano: 02/2023

Matrícula: 4906

Matrícula: 4906

Departamento: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO

Situação: Ativo

Carga Horária/Mês: 200

Data de Admissão: 04/01/2023

Tipo de Admissão: Comissionado

Cargo Recebimento: Assessor Técnico Especializado

Servidor: MARIA SENETE LOPES NOLETO

Cargo Assessor Técnico Especializado

Tipo de Vínculo: Comissionado

Mês/Ano: 02/2024

Matrícula: 4906

Matrícula: 4906

Departamento: SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DA EDUCACAO

Situação: Ativo

Carga Horária/Mês: 200

Data de Admissão: 04/01/2023

Tipo de Admissão: Comissionado

Cargo Recebimento: Assessor Técnico Especializado

Com efeito, em que pese termos identificado a irregularidade, observou-se que tal irregularidade fora sanada pela Municipalidade, e não gerou qualquer dano ao erário, dada a efetiva prestação do serviço pela servidora.

Desta forma, resta apenas apurar se há compatibilidade de horários referente a cumulação de cargos dos servidores Maria Célia Gomes de Souza; Marcos Antônio Laurentino de Lima e Alzerina Sales dos Santos Pereira.

Segundo consta no Portal da Transparência do Município, ano 2024, Maria Célia Gomes de Souza exerce o cargo de Professora concursada; Marcos Antônio Laurentino de Lima, exerce cargo de Professor P-II - Tipo de Vínculo: Tempo determinado/Processo seletivo simplificado; Alzerina Sales dos Santos Pereira exerce o cargo de PROFESSOR-LCD, Tipo de Vínculo: Reintegração.

Diante disso, determinou-se: 1 - Expeça-se ofício à Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que preste as seguintes informações complementares:

a) Esclarecer objetivamente qual era o horário de trabalho no ano de 2022 (dia da semana e horário) e lotação dos seguintes servidores: Maria Célia Gomes de Souza; Marcos Antônio Laurentino de Lima; Alzerina Sales dos Santos Pereira. Juntar comprovante.

b) Esclarecer objetivamente qual é o horário de trabalho no ano de 2024, (dia da semana e horário) e lotação dos seguintes servidores: Maria Célia Gomes de Souza; Marcos Antônio Laurentino de Lima; Alzerina Sales dos Santos Pereira. Juntar comprovante.

A Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 40.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. De todo o apurado, restou apenas identificar se há compatibilidade de horários referente a cumulação de cargos dos servidores Maria Célia Gomes de Souza; Marcos Antônio Laurentino de Lima e Alzerina Sales dos Santos Pereira.

Com as planilhas e horários disponibilizados pelo Município e pelo Estado, podemos constatar que há compatibilidade de horários nos trabalhos realizados pelos três servidores acima mencionados:

	Rede Municipal	Rede Estadual CEM Rui Brasil
Maria Célia Gomes de Souza pág 33	Ano 2022 seg – 11h – 15h terc – 11h – 15h qua – 11h – 15h qui- 11h - 15h 20h Professor – Ano 2024 seg- 7h - 11h qui – 7h-14h sex - 7h14h	40h Efetiva – Ano 2022 seg a sexta 7h -11h 15h - 19h 40h Efetiva – Ano 2024 seg -13h50 – 17h25h e 20h20 – 22-10h terç – 8h40 – 11h25 qua - 8h40 – 11h25 – 13h – 17h25 – 19h40 - 21h20

Marcos Antônio Laurentino de Lima pág 42	20h Professor - Ano 2022 ter – 7h30 – 11h30 – 12h – 14h30 qua – 7h30 – 11h30 – 12h – 14h30 qui - 7h30 – 11h30 Ano 2024 seg – 8h50 – 12h20 qui – 7h – 11h40 sex – 7h - 14h	40h – Ano 2022 seg 7h – 11h25 - 13h-17h25 terça 18h - 22h10 quarta 18h - 22h10 quinta 13h 17h25m sex 7h – 11h25 – 13h - 17h25 Ano 2024 seg – 18h50 - 21h20 terç – 7h – 11h25 – 13h – 15h30 – 18h50 – 22h10 qua – 13h – 16h35 – 18h50 - 22h10
Alzerina Sales dos Santos Pereira pág 15	Professor – Ano 2022 seg – 11h – 15h terç- 11h – 15h qui – 11h – 15h Ano 2024 - terç - 11h – 15h qua - 11h – 15h sex - 11h – 15h	Escola Especial Coração de Maria – Ano 2022 seg – qui – 6h30 – 10h50 – 15h10 – 18h terç - 6h30 – 10h50 – 15h10 – 18h qua - 6h30 – 10h50 – 15h10 – 18h qui - 6h50 – 10h50 – 15h10 – 18h sex 11h30 – 18h Ano 2024 - seg - 6h40 – 10h40 – 15h10 -18h10 terç - 6h40 – 10h40 – 15h10 -18h10 qua – 6h40 – 10h40 – 15h10 -18h10 qui – 6h40 – 11h20 – 15h10 -18h10 sex - 6h40 – 10h40 – 15h10 -18h10

Logo, não evidenciamos qualquer irregularidade ou acumulação ilegal de cargos públicos por servidores públicos da Secretária de Educação do Município de Miranorte/TO, razão pela qual mostra-se imperioso o arquivamento do feito.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2022.0004697, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se todos interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Miranorte, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1084/2025

Procedimento: 2024.0012077

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia na ouvidoria ministerial que aponta suposta prática de contratações irregulares pelo Município de Chapada da Natividade.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar supostas contratações irregulares pelo Município de Chapada da Natividade/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Considerando o prazo de mais de 30 (trinta) dias desde o pedido de dilação de prazo, determino nova expedição de ofício ao município de Chapada da Natividade, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, os contratos firmados, além de comprovantes de prestação de serviços (notas fiscais, medições de obras, ordens de pagamento) e processos licitatórios dos seguintes:

- a.1) Aluguel de veículos e Caminhão Caçamba pertencentes à Elizete Rodrigues da Silva;
- a.2) Serviço de Tapa-buracos e revestimento asfáltico por Tiago Ferreira Santana;
- a.3) Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Construção de Ponte em concreto armado, pela empresa Nogueira Engenharia.
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Natividade, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2023.0003043

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Considerando a denúncia apresentada relatando possíveis irregularidades no uso de recursos públicos por parte da Prefeitura Municipal de Chapada de Natividade e de suas secretarias, com indícios de contratações suspeitas, favorecimento de terceiros e eventuais conflitos de interesse;

Considerando a necessidade de apuração dos fatos e a coleta de esclarecimentos para instruir a devida análise ministerial;

DETERMINO:

1. Oficie-se a Secretária de Finanças de Chapada de Natividade, com cópia do evento 01, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, apresentação de esclarecimentos detalhados sobre:
 - a) A regularidade das contratações e aquisições realizadas pelas secretarias municipais envolvidas;
 - b) A justificativa para a divisão de notas fiscais e valores repetidos nas contratações de materiais de expediente, limpeza e consumo;
 - c) Os critérios utilizados para a contratação de empresas e fornecedores, incluindo eventual relação de parentesco entre os contratados e servidores públicos;
 - d) Os valores salariais pagos aos secretários e servidores mencionados, com a respectiva fundamentação legal;
 - e) Outras informações relevantes para elucidação dos fatos.
2. Solicite-se colaboração do NIS, para que realize o levantamento da atividade econômica e do quadro societário das empresas citadas na denúncia, informando se há parentesco com os servidores mencionados;
3. Com o retorno do parecer do NIS, determino que os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça procedam à análise dos dados juntados, verificando a necessidade de notificação dos envolvidos para prestarem esclarecimentos

Natividade, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DE ICP

Procedimento: 2023.0007364

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do *parquet* já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, *caput*, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Considerando a necessidade de apuração dos fatos e a coleta de esclarecimentos para instruir a devida análise ministerial;

DETERMINO:

a) Solicite-se colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio, solicitando análise dos documentos constantes nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com a finalidade de emitir parecer acerca da Licitação Tomada de Preço nº 001/2023, especialmente no que tange às alegações de exigências restritivas de participação em desacordo com a data de publicação do certame, bem como quanto à regularidade e lisura do processo licitatório.

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, requisitando-se informações quanto à existência de procedimentos que versem sobre a irregularidade na Licitação Tomada de Preço nº 001/2023, da Prefeitura de Chapada da Natividade/TO, que teve como objetivo a contratação de empresa de engenharia para construção de ponte de concreto armado Classe 45T.

Natividade, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4)

[assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1081/2025

Procedimento: 2024.0010214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0010214 que possui como objeto analisar a suposta situação de risco dos filhos menores da senhora S.A.S.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0010214, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantindo-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade e o melhor interesse dos filhos menores de S.A.S, em virtude da possível situação de risco/vulnerabilidade que se encontram, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Conforme evento 08, oficie-se o Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins solicitando relatório sobre a atual situação familiar. Na oportunidade, solicite-se também cópia dos documentos pessoais dos menores e dos

representantes legais, haja vista que não constam no procedimento e;

e) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1080/2025

Procedimento: 2024.0011417

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0011417 que possui como objeto apurar supostas dificuldades no transporte escolar de alunos moradores da zona rural de Divinópolis do Tocantins que estudam no município de Monte Santo do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a regra insculpida no art. 4º da Lei 8.069/90, que determina que é dever do Poder Público assegurar a efetivação do direito à educação, inclusive com o fornecimento de transporte, quando for o caso (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir o direito fundamental à educação das crianças moradoras da zona rural de Divinópolis do Tocantins, de modo a se evitar eventual violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, DETERMINO as seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
- c) Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Junte aos autos cópia da ata de reunião realizada com os representantes dos municípios de Monte Santo/TO e Divinópolis/TO;

e) Junte aos autos cópia do documento encaminhado via e-mail a esta Promotoria de Justiça (prm03paraíso@mpto.mp.br) pelo município de Monte Santo no qual há a relação de alunos que residem no município de Divinópolis/TO e as rotas do transporte;

f) Promova a anexação de todos os procedimentos em trâmite nesta Promotoria de Justiça com o mesmo objeto a este Procedimento Administrativo, em busca de melhor reunir informações;

g) Oficie-se o município de Divinópolis/TO para que este informe:

1. Se existe a possibilidade de transporte dos alunos até o município de Monte Santo/TO, indicando as possíveis rotas;

2. Em caso negativo, se foram ofertadas vagas nas escolas do respectivo município aos alunos e se estes foram matriculados e;

3. No caso dos alunos da zona rural estudarem no próprio município de Divinópolis/TO, que informe como será o futuro deslocamento destes esclarecendo o mapa da rota e o tempo de percurso.

h) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002606

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010773372202545, com a seguinte denúncia:

"No dia 19/02/2025 recebemos da coordenação de enfermagem uma CI enviada pelo diretor geral do Hospital Regional de Paraíso, D. S. F, na qual após uma denúncia o mesmo reduziu o tempo de repouso da enfermagem de 3h para apenas 1,5 horas. A medida adotada foi voltada única e exclusivamente apenas à classe da enfermagem, excluindo os demais profissionais da unidade hospitalar e também restringe-se apenas ao hospital em questão,. Somos constantemente perseguidos e submetidos a atitudes vexatórias por parte do referido diretor, que ameaça constantemente a classe da enfermagem com atitudes autoritárias."

Expedido ofício ao Secretário Estadual de Saúde, recebemos a seguintes informações: "A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – (SES/TO), por meio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – (SUHP), informa que a Portaria vigente Nº 479/2019/SES/GASEC, de 26 de agosto de 2019, estabelece normas regulamentadoras acerca da jornada de trabalho dos profissionais plantonistas que atuam nas unidades de saúde sob a gestão do estado. Frisa-se que o Artigo 5º da mencionada Portaria disciplina, de forma específica, as disposições relativas à concessão de intervalos durante o cumprimento dos plantões , delimitando os parâmetros legais que devem ser observados no âmbito das referidas unidades hospitalares estaduais.

Considerando que o artigo supramencionado aduz que:

Art. 5º No cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão ficará estipulado o intervalo predeterminado para almoço e jantar de até uma 1 hora, café da manhã, ceia ou lanche de 15 minutos, devendo estas refeições serem realizadas na própria Unidade de Saúde, em esquema de revezamento com outros profissionais e sem prejuízo do atendimento aos pacientes, cabendo à Unidade de Saúde assegurar a refeição quando o profissional não puder realizá-la no horário predeterminado pela direção por motivo de atendimento ao paciente."

Em síntese é o relato do necessário.

A denúncia aponta que o ato foi praticado pelo Diretor Regional do Hospital de Paraíso do Tocantins, quando o ato é regulamentado na Portaria vigente Nº 479/2019/SES/GASEC, de 26 de agosto de 2019.

Portanto, não temos um ato praticado pelo Diretor do Hospital Regional, e sim o cumprimento de Portaria da Secretaria Estadual de Saúde,

Outro ponto destacado é, eventual perseguição não se enquadra como ato de Improbidade Administrativa, prevista na nova lei de nº14.2030/2021, a qual apresenta rol taxativo de condutas previstas como ato improprio e, a perseguição não é prevista na legislação como ato de improbidade administrativa.

Eventual violação dos direitos narrados, pode ser questionada por advogado ou pela defensoria pública, por envolver direito pessoal de pessoa maior e capaz.

Logo, não vejo razão para continuar com a presente notícia de fato, por falta de elementos necessários para propor ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. até a apresentação do Relatório Medico Complementar para o uso do remédio Carlit XR 450mg, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012010

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 8 outubro de 2024, a senhora C. P. L., disse: que foi hoje na secretaria de saúde de Paraíso/TO, para saber resposta da medicação da K. P. L., de 41 anos, a medicação Carlit XR 450mg, Prometazina 25 mg e foi informada na secretaria que não tem a medicação e que a secretaria não poderia fazer nada, K. está com 3 dias que não dorme por falta do medicamento, busca ajuda na promotoria, por não possuir condições financeiras de comprar."

No evento 05, o secretário municipal de saúde prestou informações, narrando o atendimento realizado para k.P.L, no Centro de Assistência Psicossocial - CAPS, de Paraíso do Tocantins. Com relação ao remédios destaca sua competência para fornecer os medicamentos Quetiapina, Risperidona, Prometazina, e Carlit XR 450mg. e estão sendo entregues para paciente.

Com relação ao remédio Carlit XR 450mg, não pertence a lista do RENAME - Relação Nacional de Medicamentos.

Agendado atendimento no Ministério Público de Paraíso do Tocantins, para receber orientação com relação ao remédio Carlit XR 450mg, a autora da denúncia não compareceu.

Evento 15, foi realizada intimação da parte autora da denúncia para apresentar relatório médico justificando o uso do remédio Carlit XR 450mg,

Em síntese é o relato do necessário.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº566471, fixou a tese com repercussão geral, com relação ao remédios fora da lista do SUS, exigindo para o ajuizamento de ação judicial, os seguintes elementos:

- incapacidade financeira de pagar o remédio.
- o medicamento é imprescindível e insubstituível por outros do SUS
- o medicamento é eficaz e seguro.

Esclarecendo a decisão, o sítio do STF, apresenta a seguinte nota:

"A proposta de tese define, como regra geral, que, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente. Nesse caso, o autor da ação judicial deve comprovar, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento. Se todos esses requisitos forem cumpridos, caberá ao Judiciário, no caso de deferimento judicial do medicamento, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS."

No presente caso, a parte autora da denúncia, foi intimada para apresentar relatório complementar do remédio Carlit XR 450mg, informando a impossibilidade de substituir a medicação por outra da lista do SUS, e

detalhes do tratamento médico realizado, para justificar o uso do remédio.

Como não foi apresentado o relatório complementar solicitado, não tenho como propor ação judicial.

Ante o exposto, promovo o arquivamento. até a apresentação do Relatório Medico Complementar para o uso do remédio Carlit XR 450mg, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor m edida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004127

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante termo de declaração, realizado nos seguintes termos:

"Compareceu nesta sede das promotorias, dia 16 de abril de 2024, a senhora D. N. L, disse que o nefrologista pediu ultrassonografia de abdômem total, diagnóstico de insuficiência renal crônica, busca ajuda na promotoria."

Expedido ofício ao NATJUS, recebemos a seguinte informação: "Em consulta ao Sistema de Regulação – SISREG III verificamos que consta solicitação do exame de Ultrassonografia de Abdômem Total (direcionada a Gestão Municipal de Palmas – Central Reguladora: Palmas) com data para realização no dia 22/05/2024 às 09h20min, no Ambulatório Municipal de Atenção à Saúde Dr. Eduardo Medrado,"

Evento 25, informando a realização de consulta no médico nefrologistas.

Em síntese é o relato do necessário.

Como o presente procedimento apresentava como objeto a realização dos exames e da consulta no médico nefrologistas, e como foi realizado o exame a consulta, não vejo razão para continuar com o presente procedimento.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo ser o Conselho Superior do Ministério Público, informando desse arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002838

Trata-se de procedimento instaurado com fundamento em sugestão de diligência investigativa, formulada como sucedâneo de representação anônima.

Segundo o(a) noticiante, o Ministério Público deveria apurar "*todos os bens imóveis e móveis registrado em cartório de registro de Silvanópolis e Detran em nome do ex prefeito [Gernivon] e sua esposa Luciana, seus filhos Hiago e Matheus [...] porque se um prefeito que ganhava 12 mil mensais em oito anos consegui uma tão importante elevação patrimonial [...] esse patrimônio pode ser parte dessa verba desviada ou subtraída de forma ilícitas de recursos*".

Contudo, verifica-se que a petição não veio acompanhada de elementos probatórios mínimos para viabilizar a instauração de procedimento investigatório, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, *in verbis*:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

V - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, os fatos narrados guardam relação direta com demanda judicial já proposta por este órgão ministerial, versando sobre atos de improbidade administrativa, o que, por si só, impõe o arquivamento da presente notícia, à luz do que determina o artigo 5º, inciso II, da mencionada resolução.

Art. 5º [...] II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado

Releva notar, pois, que a simples menção à evolução patrimonial do ex-gestor, calcada exclusivamente em suposição sobre sua remuneração e o patrimônio que teria amealhado, não traduz elemento indiciário hábil a embasar a atuação do *Parquet*. Trata-se de mera conjectura e/ou especulação destituídas de lastro probatório que só podem redundar na realização de expedientes investigatórios genéricos e devassas indiscriminadas na vida de cidadãos, configurando autêntica "*fishing expedition*", vedada pelo ordenamento jurídico.

Cumpre salientar, também, que o pedido de investigação de todos os bens móveis e imóveis registrados em nome do ex-prefeito, de sua esposa e de seus filhos, de maneira abstrata e indistinta, encerra indevida presunção de culpa e afronta ao princípio da presunção de inocência, a qual não pode ser afastada de plano porque a referida ação judicial ainda tramita na Vara Cível desta cidade, sem desfecho conclusivo.

Se levada a efeito, a conduta pretendida pelo(a) noticiante materializaria persecução desprovida de justa causa, em afronta ao disposto no artigo 30 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que assim dispõe:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante do exposto, à míngua de suporte probatório mínimo que justifique a continuidade da presente investigação, promovo o arquivamento destes autos, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos de convicção.

Publique-se no DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Após, caso não haja recurso em sentido contrário, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003434

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguar a veracidade de denúncia que aponta para irregularidades envolvendo os cidadãos Renata Sebastiana e Márcio Roberto.

Compulsando os autos, verifica-se do evento 5 que os fatos já se encontram judicializados, na ação civil pública de n. 00007937220258272737.

Destarte, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Arquive-se Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0816/2025

Procedimento: 2024.0011391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Rosi Clea Ricci Freiria
2. Representado: Pessoa Jurídica A7 eventos
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar suposta perturbação sonora e poluição ambiental por causa de festividades e utilização de som em alto volume.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao município, por meio do PGM para que, dentro de suas atribuições, faça inspeções em dias e horários diferentes para verificar se ainda existe a emissão irregular de ruídos, com resposta em vinte dias.
6. Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).
Notifiquem-se os interessados.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0611/2025

Procedimento: 2025.0000759

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PERTURBAÇÃO SONORA. OFICINA MECÂNICA. ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e acompanhar suposta perturbação do sossego, ocorrida em oficina mecânica no município de Porto Nacional. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Aderbal Pereira Reis

2. Representada: Império dos Pneus e Município de Porto Nacional

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar suposta perturbação da ordem pública com ruídos em oficina mecânica com barulho excessivo e funcionamento em horários inadequados ocorrido no Jardim Brasília, Porto Nacional-TO, na pessoa jurídica denominada Império dos Pneus.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.

5. Determinação das diligências iniciais: 1. Encaminhando-se cópia integral dos autos, oficie-se ao município, por meio de sua PGM, para que informe se houve cessação da perturbação; em caso negativo, que informe as providências que tomou, está tomando ou tomará para cessá-las, em dez dias; 2. *Designa-se audiência para oitiva de representante e representado a ser realizada conforme disponibilidade de agenda deste subscritor.*

6. Designo o analista ministerial Leilson Santos Mascarenhas para secretariar o presente procedimento

administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0825/2025

Procedimento: 2024.0011618

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NO SERVIÇO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO (SAE) DE PORTO NACIONAL - TO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL. POSSÍVEL RISCO À SAÚDE PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar e acompanhar as irregularidades apontadas pelo 4º Relatório do Processo DEFISC nº 191/2020/TO do CRM-TO, referente à fiscalização do Serviço Ambulatorial Especializado (SAE) de Porto Nacional - TO. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/Ministério Público do Estado do Tocantins.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO).

2. Representado:

- Município de Porto Nacional - TO, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa acompanhar e fiscalizar as irregularidades apontadas pelo 4º Relatório do Processo DEFISC nº 191/2020/TO do CRM-TO, referente à fiscalização realizada no Serviço Ambulatorial Especializado (SAE) de Porto Nacional - TO.

De acordo com o relatório, a unidade apresenta diversas pendências cadastrais e estruturais, tais como:

- Falta de alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros;
- Ausência do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica;
- Irregularidade na identificação do diretor técnico;
- Falta de equipamento oftalmoscópio, essencial para a realização de exames médicos.

Tais irregularidades podem comprometer a qualidade dos serviços prestados à população e a segurança sanitária da unidade, razão pela qual se faz necessária a apuração e adoção de medidas corretivas pelo poder público.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Ao Ministério Público do Estado do Tocantins, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de saúde e regularização de serviços médicos, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

5. Determinação das diligências iniciais:

Oficie-se ao Município de Porto Nacional - TO, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 dias, informe:

- a) Se já tomou providências para a regularização da unidade, conforme apontado pelo relatório do CRM-TO;
- b) Se há cronograma para adequação da infraestrutura e equipamentos da unidade;
- c) Quais medidas serão adotadas para sanar as pendências constatadas.

6. Designação de servidor:

Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0818/2025

Procedimento: 2024.0013313

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. RESIDÊNCIA NA RUA MIZAEI PEREIRA, JARDIM MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO. PORTO NACIONAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar e acompanhar suposta perturbação do sossego público e poluição sonora causadas por moradores de uma residência situada na Rua Mizael Pereira, nº 2498, Jardim Municipal, em Porto Nacional. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOE/MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante:

Denunciante anônimo.

2. Representado:

- Município de Porto Nacional.

3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

O presente procedimento visa acompanhar e fiscalizar a suposta perturbação do sossego público e poluição sonora causadas por moradores da residência situada na Rua Mizael Pereira, nº 2498, Jardim Municipal, em Porto Nacional. Conforme representação anônima, há cerca de um ano, são utilizados som em volume elevado durante a noite e motocicleta com escapamento alterado, causando incômodo à vizinhança, especialmente a idosos.

A representação anônima também aponta movimentação suspeita no local, sugerindo possível prática ilícita, além da ausência de fiscalização municipal em horários noturnos. Diante disso, apurar-se-á a responsabilidade dos moradores pelos fatos relatados e a eventual omissão do Município de Porto Nacional na adoção de medidas para coibir tais irregularidades.

4. Fundamento legal que autoriza a atuação do MPTO:

Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Cabe à instituição zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal).

A instauração deste procedimento administrativo visa acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas

públicas voltadas à proteção dos direitos e interesses difusos, nos termos do art. 23, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

5. Determinação das diligências iniciais:

- Oficie-se ao Município de Porto Nacional, por meio da Procuradoria-Geral do Município (PGM), para que, dentro de suas atribuições, realize fiscalizações no local em dias e horários distintos, incluindo períodos noturnos, a fim de verificar a persistência da emissão irregular de ruídos e outras infrações, com prazo de resposta em 20 dias.
- Oficie-se à Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil de Porto Nacional para que informem se há registros de ocorrências policiais relacionadas à residência mencionada, incluindo crimes de perturbação do sossego e tráfico de drogas, nos últimos 12 meses, com resposta em dez dias.
- Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional (ARPN) para que averigue se há registros de denúncias ambientais e se há restrições sonoras aplicáveis ao local, com prazo de resposta em 20 dias.

6. Designação de servidor:

Designo o Analista Ministerial Leilson Mascarenhas Santos para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

7. Publicação e comunicação:

Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do MPTO (art. 24 c/c art. 16, § 2º, da Resolução CGMP nº 005/2018).

Notifiquem-se os interessados.
Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional-TO, aos nove dias do mês de março do ano de 2025.

Porto Nacional, 09 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1083/2025

Procedimento: 2025.0004379

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de saúde para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores da saúde criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da saúde (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da saúde; f) quantitativo e relação de profissionais/servidores

admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da saúde passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da saúde admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1100/2025

Procedimento: 2025.0004430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO (engloba as Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Infraestrutura, dentre outras).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito do município de de Santa Terezinha do Tocantins/TO para apresentar no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária, lotados nas Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura, da Mulher, dentre outras); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de

atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área administrativa (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da área administrativa vinculados às secretarias acima mencionadas; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área administrativa f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da área administrativa passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da área administrativa admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1097/2025

Procedimento: 2025.0004427

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de saúde de Santa Terezinha do Tocantins para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores da saúde criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da saúde (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei

municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área da saúde; f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da saúde passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da saúde admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1099/2025

Procedimento: 2025.0004429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha do Tocantins/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 – determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de educação de Santa Terezinha do Tocantins para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação de professores municipais contratados por concurso público (por nome, unidade de lotação, carga horária); b) relação do número de cargos vagos de professores municipais criadas por lei, com divisão por área de atuação; c) data de realização do último concurso público para professores municipais (com edital de homologação); d) estrutura

remuneratória (PCCR) de professores concursados; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de professores municipais; f) quantitativo e relação de professores municipais admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória de professores admitidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de professores (por área) passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos professores admitidos por contrato temporário conforme demanda atual (incluída a escola de tempo integral).

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1098/2025

Procedimento: 2025.0004428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Terezinha do Tocantins;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Terezinha do Tocantins.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de assistência social para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da assistência social (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a

contratação temporária de servidores da área da assistência social; f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da assistência social passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da assistência social admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1096/2025

Procedimento: 2025.0004426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal Tocantinópolis/TO (engloba Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura e da Mulher).

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes na área administrativa da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito municipal de Tocantinópolis para apresentar no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária, lotados nas Secretarias de Administração, Transporte, Meio Ambiente, Esporte, Cultura, Infraestrutura e da Mulher); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área administrativa (com edital de homologação); d) encaminhe a

estrutura remuneratória dos profissionais da área administrativa vinculados às secretarias acima mencionadas; e) lei municipal que regulamenta a contratação temporária de servidores da área administrativa f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da área administrativa passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da área administrativa admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1095/2025

Procedimento: 2025.0004425

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça Signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 23 do CNMP e Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição incumbida de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, atuando na defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim previsto no *caput* do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que cabe à Administração Pública zelar pelo efetivo respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme expressamente consignado no art. 37 da Carta da República de 1988;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme previsão do art. 23, II, da Res. nº 005/2008 do Conselho Superior do MP/TO;

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal somente é possível por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na forma do art. 37, IX, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de documentar, acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tocantinópolis/TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o quantitativo de servidores públicos existentes no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1 - pelo próprio sistema efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2 –determino a notificação do prefeito e do secretário (a) municipal de assistência social para apresentarem no prazo de 15 dias: a) quantitativo e relação dos servidores efetivos (por nome, unidade de lotação e carga horária); b) relação do número de cargos vagos de servidores, com divisão por área de atuação; c) informe a data de realização do último concurso público para área da assistência social (com edital de homologação); d) encaminhe a estrutura remuneratória dos profissionais da saúde; e) lei municipal que regulamenta a

contratação temporária de servidores da área da assistência social; f) quantitativo e relação de profissionais/servidores admitidos por contrato temporário (por nome, unidade de lotação, carga horária); g) estrutura remuneratória dos servidores regidos por contrato temporário (se superior à remuneração de professores concursados); h) estudo sobre o quantitativo de cargos de profissionais da assistência social passíveis de substituição de concurso público e necessários para suprir toda a demanda; i) previsão de realização de concurso público, com divisão de vagas e cronograma, para substituição dos profissionais da assistência social admitidos por contrato temporário conforme demanda atual.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1082/2025

Procedimento: 2024.0011486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Xambioá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0011486, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, em 30 de setembro de 2024, referente à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.0008.3124-3, datada de 21 de setembro de 2010, na qual foi determinado ao Estado do Tocantins o dever de nomeação, designação, lotação e manutenção de um Delegado de Polícia, um Escrivão e cinco Agentes de Polícia concursados na Delegacia de Polícia Civil de Xambioá;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os órgãos policiais previstos no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a quem seja atribuída parcela de poder de polícia relacionada à segurança pública e à persecução criminal (art. 1º da Resolução nº 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem por objetivo assegurar a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como promover a integração das funções do Ministério Público e das polícias voltadas à persecução penal e ao interesse público, atentando-se, especialmente, para:

- I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;
- II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- III – a prevenção da criminalidade;
- IV – a finalidade, celeridade, aperfeiçoamento e indisponibilidade da persecução penal;
- V – a prevenção ou correção de irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder relacionados à atividade de investigação criminal;
- VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;
- VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que, em visita de rotina à Delegacia de Polícia Civil de Xambioá/TO, foi constatada a ausência de Escrivão de Polícia, situação confirmada pelo Delegado local, o qual informou que o servidor anteriormente lotado se aposentou e que, até o presente momento, não houve a designação de substituto;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo cumprimento das leis e pela regular prestação dos serviços públicos essenciais, como a segurança pública, bem como o evidente descumprimento da decisão judicial mencionada;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de acompanhar a situação, conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotado(a) na Promotoria de Justiça de Xambioá/TO, o(a) qual deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

REQUISITA-SE ao Delegado de Polícia de Xambioá/TO e ao Delegado de Polícia de Araguaã/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Considerando o teor do Ofício nº 874/2024, constante do evento 12, segundo o qual, desde novembro de 2024, há escrivão atuando cumulativamente em Xambioá e Araguaianã, seja informado se o servidor Júlio César Santos Maia está de fato exercendo funções em ambas as delegacias, especificando quais funções desenvolve, bem como se o trabalho é realizado de forma remota ou presencial;

b) Informem o número de servidores atualmente lotados na Delegacia de Polícia de Xambioá, apontando eventual insuficiência para atendimento da demanda, e, com base em critérios objetivos, qual seria o quantitativo ideal de servidores para o adequado funcionamento da unidade.

DETERMINA-SE a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, informando sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como a afixação de cópia desta portaria no local de costume, observando-se as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Xambioa, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 25/03/2025 às 18:45:31

SIGN: febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/febc0ebb0c1268fda5a7c05f68ad23071fbf38c4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

